



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 186

Disponibilização: sexta-feira, 13 de agosto de 2021

Publicação: sábado, 14 de agosto de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
DIRETORIA GERAL	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
4ª Zona Eleitoral	20
5ª Zona Eleitoral	23
28ª Zona Eleitoral	24
30ª Zona Eleitoral	26
31ª Zona Eleitoral	73
32ª Zona Eleitoral	73
34ª Zona Eleitoral	74
38ª Zona Eleitoral	75
40ª Zona Eleitoral	76
49ª Zona Eleitoral	78

51ª Zona Eleitoral	79
55ª Zona Eleitoral	80
59ª Zona Eleitoral	95
63ª Zona Eleitoral	97
68ª Zona Eleitoral	97
71ª Zona Eleitoral	108
76ª Zona Eleitoral	116
78ª Zona Eleitoral	118
90ª Zona Eleitoral	122
92ª Zona Eleitoral	124
95ª Zona Eleitoral	126
104ª Zona Eleitoral	131
107ª Zona Eleitoral	135
110ª Zona Eleitoral	142
123ª Zona Eleitoral	143
148ª Zona Eleitoral	144
153ª Zona Eleitoral	155
176ª Zona Eleitoral	156
184ª Zona Eleitoral	156
185ª Zona Eleitoral	158
192ª Zona Eleitoral	158
195ª Zona Eleitoral	159
198ª Zona Eleitoral	160
200ª Zona Eleitoral	161
201ª Zona Eleitoral	161
225ª Zona Eleitoral	162
229ª Zona Eleitoral	165
Índice de Advogados	184
Índice de Partes	186
Índice de Processos	194

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 231/ 2021, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000036553-4,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Juiz DANIELLA CORREIA DA SILVA para acumular a 032ª ZE/Rio Bonito, no dia 13 de agosto de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER;

Art. 2º - Designar o Juiz ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR para acumular a 159ª ZE/Nova Iguaçu, nos dias 24 e 25 de agosto de 2021, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ do Juiz ADRIANA COSTA DOS SANTOS;

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO CONJUNTO PR/VPCRE Nº 13, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Disciplina, de forma complementar, a retomada do prazo para entrega das mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições de 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Portaria TSE 506, de 03 de agosto de 2021, que revoga a Portaria TSE 111/2021 e determina a retomada do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha, nas Eleições 2020, por candidatos não eleitos e partidos políticos, com observância de regras sanitárias;

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso I, da Portaria TSE 506/2021 estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para editar ato normativo indicando os meios pelos quais poderão ser praticados os atos referentes à apresentação das mídias eletrônicas de que trata o art. 1º da mesma Portaria, sendo obrigatória, no caso da prática presencial de atos, indicar a observância dos protocolos de atendimento previstos no art. 4º da Resolução TSE 23.632/2020;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE 23.632/2020, que estabelece procedimentos específicos para a entrega da prestação de contas final de candidatos e partidos políticos nas eleições de 2020, em razão do cenário excepcional da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO, ainda, o avanço da vacinação e o constante no XXXI Relatório apresentado pela Equipe de Trabalho instituída pelas Portarias DG nº 49 e 55/2020 (Processo SEI 2020.0.000021499-8); e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000015850-4,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos para apresentação de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a atendimento a diligências e prática de demais atos processuais nas prestações de contas de campanha de candidatos, relativas às Eleições 2020, serão retomados, nos termos do determinado na Portaria TSE 506/2021.

Art. 2º Os candidatos não eleitos e os partidos políticos que ainda não prestaram contas deverão ser intimados a entregar, até a data-limite de 17 de setembro de 2021, mídia eletrônica gerada pelo SPCE, contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Parágrafo único. O recibo de entrega definitivo da prestação de contas será emitido a partir da entrega, à Justiça Eleitoral, da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do art. 55, § 2º, da mesma Resolução.

Art. 3º A mídia eletrônica de que trata o artigo anterior será apresentada ao Tribunal, nos casos de sua competência originária, e aos Juízos Eleitorais aos quais cometido o processo e julgamento das contas de campanha do pleito de 2020, preferencialmente por meio presencial, sem prejuízo da adoção de outro procedimento que já venha sendo realizado pelo Juízo Eleitoral.

§ 1º O atendimento presencial para os fins do disposto no *caput* deste artigo dar-se-á, exclusivamente, mediante agendamento solicitado pelo candidato ou representante do partido político diretamente ao Juízo Eleitoral da localidade respectiva, por intermédio de aplicativo de mensagens instantâneas, correio eletrônico ou qualquer outro meio digital idôneo largamente utilizado, já disponíveis e identificados no sítio da internet deste Tribunal, a critério da autoridade judiciária local, desde que apto a permitir o registro inequívoco de cada solicitação, com a identificação do dia e da hora em que formalizada.

§ 2º Caberá ao Juiz da Zona Eleitoral responsável pelas prestações de contas definir o limite de atendimentos em um mesmo horário, a partir da verificação do espaço físico e demais condições do cartório eleitoral para garantir a segurança sanitária para a permanência simultânea do número total de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre elas.

§ 3º No atendimento presencial, serão observadas as seguintes medidas de segurança sanitária:

I - comparecimento limitado a apenas um representante do partido político ou do candidato;

II - uso obrigatório de máscara, cobrindo nariz e boca, durante todo o tempo de permanência no cartório eleitoral ou na fila, ainda que formada em área externa;

III - permanência na fila, caso formada, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas, observada, se houver, a marcação da posição por adesivo no chão ou outro meio indicativo adotado pelo cartório;

IV - ingresso no cartório eleitoral somente mediante autorização do servidor; e

V - higienização das mãos e da parte externa do pendrive ao início do atendimento.

§ 4º A recusa ao cumprimento das orientações elencadas no parágrafo anterior impedirá o acesso dos interessados ao cartório eleitoral, não sendo imputável à Justiça Eleitoral eventual responsabilidade pela perda dos prazos dela decorrente.

Art. 4º A mídia eletrônica será acautelada no respectivo Cartório Eleitoral, para fins de eventuais consultas.

Art. 5º Caberá a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias e à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral prestar orientações adicionais sobre este Ato Conjunto, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, de acordo com suas respectivas atribuições.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL VPCRE 06/2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral, Dr. Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, conforme determinado nos autos do processo de inspeção 0000007-70.2021.2.00.0619 do PJECor, que será realiza Inspeção Cartorária da 025ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, na modalidade virtual, no período de 16 à 20/08/2021, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação, ou, ainda, da existência de possíveis irregularidades, apresentá-las através do endereço eletrônico seinco@tre-rj.jus.br.

As atividades inerentes a inspeção virtual serão realizadas pelos servidores lotados nas Coordenadorias da Vice-Presidente e Corregedoria Eleitoral, sobe coordenação da Seção de Inspeções e Correições, através de consultas aos sistemas SEII, PJE 1º Grau, SADP, ELO, Título NET, Infodip, Justifica e Portal BR, bem como através de solicitação de informações e documentos pontuais ao Chefe de Cartório.

Finalizado os trabalhos de inspeção, após elaborado relatório no Sistema Sicel, será realizada reunião de apresentação de resultados, através da plataforma Zoom, em data a ser posteriormente designada.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado eletronicamente por mim, Dr. Elton Martinez Carvalho Leme, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2021

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA VPCRE Nº 17/2021

Dispõe sobre a composição da Comissão Permanente de Processo Disciplinar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para o período 2021-2022.

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando as disposições dos artigos 2º e 2º-A da Resolução nº 715/2009, que institui a Comissão Permanente de Processo Disciplinar no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

Considerando o que consta do expediente SEI nº 2021.0.000022544-9;

RESOLVE:

Artigo 1º. Designar os servidores do Quadro de Pessoal desta Corte, abaixo relacionados, para integrarem a Comissão Permanente de Processo Disciplinar de que trata a Resolução nº 715/2009, nas condições especificadas, a contar de 16/08/2021:

1. Darlei José Ottero Cortes Salvio (matrícula 00115110)
2. Jucineidy Lanesde Andrade Filippo Gonzales (matrícula nº 00715061);
3. Rita de Cassia de Souza Brito (matrícula nº 01215060);
4. Helena Maria Barbosa da Silva (matrícula nº 09612013);
5. Valeria Dias Guerra (matrícula nº 09606108);
6. Solange do Carmo Lima Juliao (matrícula nº 00715202).

Artigo 2º. Designar a servidora do Quadro de Pessoal desta Corte, Ariane Minelli da Silva Vilaca, matrícula nº 000706011, para integrar a Comissão Permanente de Processo Disciplinar de que trata a Resolução nº 715/2009, a partir de 16/08/2021 até 31/07/2022, em substituição ao servidor Paulo Roberto Combat dos Santos, matrícula 09615145.

Artigo 3º. Permanecem em exercício os demais integrantes da CPDIS, conforme sua nomeação, passando a Comissão a figurar na forma abaixo:

Servidor	Matrícula	Início de mandato	Término do Mandato
André Luiz Maranhão Correia	00106066	21/09/2020	31/07/2022
Mariana Musse Pereira	00715076	21/09/2020	31/07/2022
Marcio Thadeu de Sousa Castelo Branco	09604033	21/09/2020	31/07/2022
Elisa Maria Eulalio Perpetuo	09615032	21/09/2020	31/07/2022
Isabella Rosa Moreira Alzuguir	09606157	21/09/2020	31/07/2022
Ariane Minelli da Silva Vilaca	00706011	16/08/2021	31/07/2022

Darlei José Ottero Cortes Salvio	00115110	16/08/2021	31/07/2023
Jucineidy Lanes de Andrade Filippo Gonzales	00715061	16/08/2021	31/07/2023
Rita de Cassia de Souza Brito	01215060	16/08/2021	31/07/2023
Helena Maria Barbosa da Silva	09612013	16/08/2021	31/07/2023
Valeria Dias Guerra	09606108	16/08/2021	31/07/2023
Solange do Carmo Lima Juliao	00715202	16/08/2021	31/07/2023

Artigo 4º. Designar MARIANA MUSSE PEREIRA para Presidente da Comissão.

Artigo 5º. Designar DARLEI JOSÉ OTTERO CORTES SALVIO para Vice-Presidente da comissão.

Artigo 6º. Designar ELISA MARIA EULALIO PERPETUO como Secretária da Comissão.

Artigo 7º. Ficam prorrogados os mandatos dos servidores Vanessa Cristina Ruviano Tuleski, Fábio Oliveira da Rocha, Susana Soares de Araújo e Marco Antonio Almeida Pinheiro dos Anjos, até a conclusão dos processos administrativos a eles afetos, nos termos do 2º-A, §6º, da Resolução TRE-RJ nº 715/09.

Art. 8º. As sindicâncias em andamento que não estiverem concluídas até a data de 31/07/2021 serão restituídas à Comissão para redistribuição, sem prejuízo de eventual prorrogação de mandatos de trio processante com vista à conclusão do procedimento, nos termos do 2º-A, §6º, da Resolução TRE-RJ nº 715/09.

Artigo 9º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2021.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Vice-Presidente e Corregedoria Regional Eleitoral

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 141/2021, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Altera prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria DG nº 60/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo SEI nº [2021.0.000016261-7](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 1º da Portaria DG nº 60/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 03/10/2021, conforme previsto no respectivo Plano de Ação."

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições contidas na Portaria DG nº 60/2020.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 000065-20.2019.6.19.0057

PROCESSO : 0000065-20.2019.6.19.0057 RECURSO ELEITORAL (Paraty - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA
ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA PORTO (0037328/RJ)
ADVOGADO : GUSTAVO CIRNE PORTO (0203651/RJ)
RECORRENTE : JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ)
ADVOGADO : ANTONIO OLIBONI (058881/RJ)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT,
PRB e SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (0165211/RJ)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES (0186397/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL Nº 0000065-20.2019.6.19.0057

RECORRENTE: JOSE CARLOS PORTO NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB/RJ0116336

ADVOGADO: ANTONIO OLIBONI - OAB/RJ058881

RECORRENTE: RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA

ADVOGADO: GUSTAVO CIRNE PORTO - OAB/RJ0203651

ADVOGADO: ADEMIR PEREIRA PORTO - OAB/RJ0037328

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO TAVARES - OAB/RJ0186397

ADVOGADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - OAB/RJ0165211

Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605632-91.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605632-91.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

EXECUTADO : ELEICAO 2018 LOURENCO CEZAR DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
EXECUTADO : LOURENCO CEZAR DA SILVA
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605632-91.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro
- RIO DE JANEIRO

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEIÇÃO 2018 LOURENÇO CEZAR DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
LOURENÇO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, no valor de R\$ 247,96 (duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), realizada conforme documento id. n.º 28961959 - fl. 89, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante da insuficiência dos recursos bloqueados nas contas do executado para a quitação do débito, defiro a realização da penhora *online*, via sistema RENAJUD, do veículo modelo VW/GOL 16V, cadastrado no RENAVAM sob o número 719407052, placa LCU-3453, ano 2000, cor azul, com registro de restrição de transferência, nos termos do art. 835, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se, por ora, apenas ao registro da restrição de transferência do referido automóvel no sistema RENAJUD, tendo em vista que o registro da penhora de veículos no aludido sistema exige a indicação do valor atualizado do veículo.

Após a adoção das providências acima e do transcurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de conversão em penhora do bloqueio dos valores encontrados nas contas correntes do executado e para prosseguimento das medidas necessárias para avaliação e penhora do aludido automóvel.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600235-46.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600235-46.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Silva Jardim - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

IMPETRANTE : FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

IMPETRADO : JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL/SILVA JARDIM

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600235-46.2021.6.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Silva Jardim

IMPETRANTE: FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783

IMPETRADO: JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL/SILVA JARDIM

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fabrício Azevedo Lima Campos, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições Suplementares no Município de Silva Jardim (Resolução nº 1.178 /2021, deste Tribunal), contra decisão interlocutória proferida pela juíza da 63ª Zona Eleitoral nos autos do Processo nº 0600123-82.2021.6.19.0063, que deferiu o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a busca e apreensão de objetos e documentos, e a perícia do que for apreendido, tendo em vista a "notícia de possível ocorrência de abuso do poder político".

O fato indicado pelo MPE na petição inicial da ação principal refere-se à realização de uma reunião em que participaram o impetrante e servidores do município, sendo que nessa reunião teriam sido praticados atos que poderiam caracterizar o abuso do poder político.

O mandado de busca e apreensão foi deferido e cumprido, conforme consta no documento à fl. 4, doc. 3.

No que se refere à perícia técnica, a mesma também foi deferida, entretanto, não consta dos autos notícia sobre a sua realização.

Da análise da cópia do processo principal, juntada pelo impetrante, constata-se que esse procedimento foi instaurado antes mesmo de eventual propositura da Ação de Investigação Eleitoral, e, por esse motivo, entendo que o primeiro ponto a ser resolvido é sobre a natureza jurídica dos atos praticados no Processo nº 0600123-82.2021.6.19.0063, que tramita em segredo de justiça na 63ª Zona Eleitoral. A natureza jurídica dos atos estabelecerá qual o procedimento a ser adotado no que se refere à tramitação do processo principal.

Considerando a questão acima exposta, e, ainda, que a presente ação mandamental se refere à Eleição Suplementar de Silva Jardim, que será realizada no dia 12/09/2021, forçoso reconhecer que a matéria em debate é urgente.

Diante disso, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, e para posterior julgamento imediato do mérito. Apesar disso, o processo foi devolvido ao gabinete, no dia 10/08/2021, após manifestação do impetrante à fl. 25.

Conforme já destacado, foi expressamente deferido pela autoridade coatora o pedido indicado pelo MPE na petição inicial de quebra de sigilo dos aparelhos celulares, computadores, pendrives e CDs que forem apreendidos, e, ainda, que os respectivos objetos sejam submetidos à perícia técnica.

Verifica-se da petição inicial no processo principal, e no ato coator, que não foi determinada a citação dos interessados.

No entanto, se a perícia técnica sobre os objetos e documentos eventualmente apreendidos for realizada antes da citação dos interessados a mesma possivelmente será declarada nula.

Essa questão está diretamente relacionada à natureza jurídica dos atos praticados no processo original, sendo que a questão é relevante para o deslinde do caso, e por esse motivo deverá ser resolvida de forma definitiva quando do julgamento do mérito da presente ação.

Quando do julgamento do mérito, além da natureza jurídica dos atos já praticados, será resolvida a questão sobre a legalidade ou não da medida de busca e apreensão, conforme os pedidos indicados na petição inicial do mandado de segurança.

Com essas considerações, entendo que estão presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* a justificar que seja determinada a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ação mandamental.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar a imediata suspensão do Processo nº 0600123-82.2021.6.19.0063 até o julgamento do mérito da presente ação.

Intime-se.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 2 dias, diante da urgência do caso.

Dê-se ciência dessa decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.

12 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608146-17.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0608146-17.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADA : CLAUDIA GOMES ROMBALDI

ADVOGADO : ERICA MARINS AGUIAR (159521/RJ)

ADVOGADO : ANA PAULA LISBOA LOBAO (125231/RJ)

ADVOGADO : AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO (123555/RJ)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA (184255/RJ)

EXECUTADA : ELEICAO 2018 CLAUDIA GOMES ROMBALDI DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ERICA MARINS AGUIAR (159521/RJ)

ADVOGADO : ANA PAULA LISBOA LOBAO (125231/RJ)

ADVOGADO : AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO (123555/RJ)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA (184255/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608146-17.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADA: ELEICAO 2018 CLAUDIA GOMES ROMBALDI DEPUTADO ESTADUAL, CLAUDIA GOMES ROMBALDI

Advogados do(a) EXECUTADA: CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA - RJ184255, ANA PAULA LISBOA LOBAO - RJ125231, ERICA MARINS AGUIAR - RJ159521, AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO - RJ123555

Advogados do(a) EXECUTADA: CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA - RJ184255, ANA PAULA LISBOA LOBAO - RJ125231, ERICA MARINS AGUIAR - RJ159521, AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO - RJ123555

DECISÃO

Trata-se de pedido de fracionamento do débito, em 60 parcelas mensais e iguais, no valor de R\$ 107,32, com primeiro pagamento para setembro de 2021, requerido pela executada Claudia Gomes Rombaldi (ID 28534859).

Diante da concordância da União, defiro o parcelamento (ID 29104209).

Para tanto, deverá a Secretaria de Orçamento e Finanças emitir mensalmente a GRU, observando o valor fixo, conforme acima discriminado.

Diante disso, intime-se a executada para que promova o pagamento da 1ª parcela, referente ao mês de setembro, que deverá ser quitada até o último dia útil do mês de regência, assim como as seguintes.

Por fim, diante da apresentação do valor atualizado do débito pela exequente (ID 28422909), registre-se a penhora no RENAJUD.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0607428-20.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0607428-20.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

INTERESSADO : ELEICAO 2018 FERNANDA DOS REIS MONTEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ)

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)

INTERESSADO : FERNANDA DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO : RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ)

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0607428-20.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: ROY REIS FRIEDE

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) INTERESSADO:

INTERESSADO: ELEICAO 2018 FERNANDA DOS REIS MONTEIRO DEPUTADO ESTADUAL,
FERNANDA DOS REIS MONTEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840, TIAGO
DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840, TIAGO
DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225

DESPACHO

Intime-se a executada, via DJE, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da
proposta de parcelamento contida na petição de id [29369009](#) e seus anexos.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2021.

ROY REIS FRIEDE

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600231-09.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600231-09.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro -
RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600231-09.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE
JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Aprova o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para o período 2021-
2026 e dá outras providências.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS
TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a
palavra à Diretora-Geral Adriana, que falará brevemente sobre o planejamento estratégico.

DIRETORA-GERAL ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA: Boa tarde a todos!

Para não nos delongarmos muito com a apresentação, passo a palavra de imediato à Suzana, que
fará uma breve explanação, considerando que todo o material já foi encaminhado a Vossas
Excelências.

SERVIDORA SUZANA MARTINS RAMOS PINTO: Boa tarde a todos e todas, eu cumprimento
Vossas Excelências, Senhoras Desembargadoras e Senhores Desembargadores, para falar
brevemente sobre o nosso novo plano estratégico do TRE-RJ, que foi concebido para o período de
2021 a 2026, e propondo, portanto, a minuta de resolução para sua aprovação e também trazendo
algumas disposições sobre a gestão estratégica para esse novo período.

A previsão normativa é a Resolução nº 325 do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe alguns Macrodesafios novos para esse próximo período, aos quais nós nos alinhamos no nosso processo de planejamento, atendendo também às diretrizes de gestão participativa e democrática.

Foi um processo que envolveu muitas pessoas do nosso corpo funcional, magistrados e servidores, e nós chegamos ao seguinte resultado, que está muito sintetizado aqui no nosso Mapa Estratégico novo.

Temos a nossa declaração de Missão: "Garantir a legitimidade do processo eleitoral"; a nossa Visão para 2026: o TRE-RJ deseja "Ser reconhecido pela excelência no atendimento à cidadã e ao cidadão e pela agilidade e efetividade na prestação jurisdicional"; nossos valores ratificados da Ética, do Comprometimento, da Cooperação, Valorização das Pessoas, Orgulho institucional, Transparência, Eficiência, Imparcialidade e Integridade.

Definimos neste processo 13 objetivos estratégicos, divididos em três perspectivas. A perspectiva de mais alto nível traduz as entregas que desejamos para a sociedade: "Garantir os direitos da cidadania" e "Fortalecer a relação institucional com a sociedade".

Na perspectiva de processos internos, que é através desses objetivos que nós alcançaremos objetivos com vistas à sociedade, nós temos 7 objetivos estratégicos: "Aprimorar a gestão do processo eleitoral", "Garantir agilidade e efetividade na prestação jurisdicional", "Combater os ilícitos eleitorais", "Promover a educação eleitoral e a participação cidadã", "Aprimorar a gestão da comunicação e do relacionamento institucional", "Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional" e "Promover a gestão de informações de forma padronizada, segura e transparente".

Na perspectiva de base, "Pessoas e recursos", que trarão justamente os recursos através dos quais nós vamos alcançar essas melhorias de processos internos, que nos permitirão melhorar as nossas entregas para sociedade, temos 4 objetivos estratégicos definidos: "Aprimorar a gestão de pessoas na era da transformação", "Aprimorar a gestão orçamentária e financeira", "Promover a transformação digital" e "Aperfeiçoar a infraestrutura".

Nós trouxemos alguns exemplos desses objetivos. Primeiramente, na perspectiva "Sociedade", falar um pouco melhor sobre os dois objetivos de entrega.

Com "Garantir os direitos da cidadania", pretendemos assegurar o exercício da soberania popular, garantir a fruição dos direitos políticos, aprimorar a qualidade dos nossos serviços, garantir o direito de acesso à informação, observando as diretrizes de inclusão, acessibilidade, respeito à diversidade e sustentabilidade.

Para "Fortalecer a relação institucional com a sociedade", queremos estreitar a relação do TRE com a sociedade, garantindo a satisfação do cliente externo com os nossos serviços e estimulando a participação dos clientes também na melhoria contínua da qualidade do atendimento, e aprimorando, inclusive, os canais de comunicação.

Esses objetivos serão medidos por indicadores especiais de efetividade: "Índice de acesso à justiça", um indicador consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça, mas também o "Índice de satisfação do cliente externo", o "Índice de satisfação do público externo com os canais de comunicação" e o "Índice de Transparência".

Passando à perspectiva de processos internos, nós temos 7 objetivos. Trouxemos somente dois exemplos: "Combater os ilícitos eleitorais" seria um deles, gostaríamos de fortalecer os instrumentos fiscalização do processo eleitoral e da arrecadação e aplicação dos recursos de campanha. Ao lado direito, nós temos as sugestões que vieram do processo de planejamento para compor projetos a serem desenvolvidos no próximo ciclo, dentre eles: estruturar os juízos competentes para processamento e julgamento: das ações penais eleitorais, das prestações contas e dos feitos prioritários; integrar os dados de fiscalização da propaganda à análise de prestação de contas; e fortalecer a Inteligência Judiciária Eleitoral.

Outro objetivo, também nessa perspectiva: "Aprimorar a gestão administrativa e a governança institucional", através da adoção de boas práticas recomendadas pelo TCU, do fortalecimento da gestão estratégica, de projetos, de processos e de riscos, promovendo cada vez mais a sustentabilidade, acessibilidade e inclusão, e aprimorar o nosso processo de contratações. Através de quais ações vamos conseguir alcançar esse objetivo? A primeira delas, "Implantar o Laboratório de Inovação do TRE-RJ", que já está em andamento, inclusive. Revisar a Cadeia de Valor, para identificar gestores dos processos finalísticos, e com isso conseguir melhorar as entregas desses processos. Mapear e controlar riscos dos processos de contratações; implementar um programa de qualidade de auditoria; realizar parcerias para ampliar as ações de sustentabilidade as contratações compartilhadas. E, também, implementar programas de eficiência energética hídrica.

Um exemplo de objetivo da perspectiva "Pessoas e recursos": "Promover a transformação digital", um tema que tem sido muito debatido e fomentado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. A intensificação da transformação digital nos serviços e produtos; implantação de inovações e soluções tecnológicas, cada vez mais nos nossos processos; melhoria da gestão de TI e infraestrutura tecnológica do Tribunal; e garantir o adequado funcionamento dos nossos sistemas essenciais. Ações para alcançar esse objetivo (sugestões que aconteceram durante o processo de planejamento): elaborar o PTD, que é o Plano de Transformação Digital, posto também pela nova estratégia de TI; aprimorar a gestão da distribuição de equipamentos de TIC, a capacidade de armazenamento de arquivos digitais - nós sabemos que hoje em dia a maioria dos nossos processos já são digitais, então requerem repositores confiáveis para essas informações. Aprimorar o desenvolvimento e a implantação de soluções de TIC, cada vez mais necessárias para que a gente dê continuidade à entrega de valor para a sociedade.

Alguns números desse processo, somente para sumarizar: tivemos mais de 165 participantes, entre magistrados e servidores; definimos, portanto, 13 objetivos estratégicos, que se desdobram em 44 estratégias; definimos 62 indicadores estratégicos, para conseguir aferir se estamos alcançando esses objetivos até o final do ciclo. Esses indicadores estarão melhor esmiuçados no Glossário de Indicadores, onde teremos as fichas técnicas e também as metas anuais que desejamos alcançar. E 134 sugestões de iniciativas, que já estão sendo analisadas para compor o nosso Plano Diretor da Estratégia para o período de 2022 a 2024 - são os projetos que serão desenvolvidos no âmbito estratégico.

Por fim, a proposta de resolução que está sendo posta à apreciação dos senhores e senhoras trata da aprovação do plano e traz também, como eu já havia falado, algumas disposições sobre a gestão da nova estratégia - muitas nós já aplicamos e queremos ratificar com a nova resolução: documentos complementares (o PDE e o Glossário de Indicadores); alinhamento de outros planos internos a esta nova estratégia: plano de contratações e plano de capacitação precisam estar alinhados. Monitoramento da execução deste plano pelo Comitê de Gestão da Estratégia; revisão do plano, quando necessário; e também a previsão para que se façam ações de comunicação da nova estratégia para o engajamento do corpo funcional na sua execução.

Agradeço a oportunidade de fazer essa exposição e me coloco à disposição em caso de dúvidas.

Obrigada.

RELATÓRIO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução, que aprova o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral deste Estado para o período de 2021-2026.

Ressalto que, para fins de melhor visualização de seu conteúdo, a minuta do referido Plano Estratégico foi juntada aos presentes autos no id 29316909.

VOTO

RESOLUÇÃO Nº /2021

Aprova o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para o período 2021-2026 e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais de planejamento e gestão estratégica que devem nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, estabelecidas na Resolução nº 325, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de junho de 2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o alinhamento dos objetivos estratégicos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro ao conteúdo temático dos Macrodesafios dispostos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e promover o aprimoramento das entregas previstas na cadeia de valor institucional, o permanente progresso da estratégia e o atingimento dos resultados almejados pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Plano Estratégico TRE-RJ 2016-2021, aprovado pela Resolução nº 938/2015, publicada em 18 de dezembro de 2015, cuja vigência se encerra em dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a revisão de direcionadores, prioridades e estratégias da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro realizada de forma participativa no primeiro semestre de 2021, com base na avaliação dos ambientes interno e externo, do contexto de atuação do Tribunal e dos possíveis cenários futuros;

CONSIDERANDO o compromisso deste Tribunal com uma gestão pública responsável e de qualidade,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para o período de 2021 a 2026, na forma estabelecida no Anexo desta Resolução.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO TRE-RJ 2021-2026

Art. 2º A execução do Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026 é de responsabilidade compartilhada de magistrados(as) de primeiro e segundo grau, servidores(as) e colaboradores(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e se fará de forma colaborativa, participativa e transversal a todos os níveis de gestão, em conformidade com as diretrizes e decisões das instâncias de governança institucional.

Art. 3º A estratégia institucional será impulsionada por iniciativas estratégicas, táticas e operacionais, constituídas por programas, projetos, medidas e ações a serem desenvolvidos no âmbito das unidades da estrutura organizacional e das instâncias de apoio à governança e à gestão institucional.

Art. 4º As iniciativas a serem propostas a partir da publicação desta Resolução deverão estar alinhadas ao Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 5º As iniciativas estratégicas definidas e priorizadas integrarão o Plano Diretor da Estratégia, que deverá ser aprovado por Ato do Presidente do TRE-RJ e publicado, anualmente, no mês de fevereiro.

§ 1º O Plano Diretor da Estratégia deverá ter abrangência de três anos e ser revisado anualmente, contemplando as iniciativas estratégicas a serem executadas no exercício corrente e nos dois subsequentes à sua aprovação.

§ 2º A avaliação pelo Comitê de Gestão da Estratégia quanto à priorização e à integração de iniciativas ao portfólio estratégico, conforme previsto em ato regulamentador, deverá se pautar precipuamente pelos objetivos, estratégias e indicadores definidos no plano estratégico em anexo, considerando ainda a necessidade de atendimento a eventuais demandas de órgãos superiores, dentre outros critérios.

Art. 6º As fichas técnicas dos indicadores que compõem o Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026 contemplarão as metas anuais e, após aprovação pelo Comitê de Gestão da Estratégia, integrarão o Glossário de Indicadores de Desempenho da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, cuja versão inicial será aprovada por Ato do Presidente do Tribunal e publicada até o final do mês de outubro de 2021.

§ 1º Caberá à Coordenadoria de Planejamento Estratégico, por intermédio da Seção de Inteligência de Dados Estratégicos, coordenar os trabalhos de elaboração e revisão das fichas técnicas dos indicadores junto às respectivas unidades gestoras.

§ 2º A mensuração do desempenho estratégico institucional nos termos dos indicadores previstos no plano em anexo terá por referência inicial o primeiro trimestre de 2022, mantendo-se como marco final de referência para a mensuração dos indicadores previstos no Plano Estratégico 2016-2021 o último trimestre de 2021, de modo a conferir a devida conclusão ao ciclo estratégico vigente.

Art. 7º As propostas de alterações no plano estratégico que impliquem na revisão da identidade institucional (missão, visão e valores) ou tenham impacto nos objetivos e estratégias definidos deverão ser submetidas à apreciação do Conselho de Governança e, subsequentemente, ao Plenário do Tribunal.

Art. 8º As propostas de alteração de indicadores e variáveis, assim como as revisões de metas anuais, deverão ser submetidas à apreciação do Comitê de Gestão da Estratégia.

§ 1º As alterações de responsáveis por indicadores e variáveis no âmbito de um mesmo objetivo estratégico poderão ser avençadas pelas áreas envolvidas, propostas à análise da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e validadas pela unidade responsável pela análise do objetivo estratégico ao qual o indicador estiver vinculado, dispensada a avaliação pelo Comitê de Gestão da Estratégia.

§ 2º As modificações efetivadas na estrutura de indicadores serão consolidadas nas atualizações periódicas do Plano Estratégico e do Glossário de Indicadores, formalizadas em versões incrementais que serão aprovadas pelo Presidente do Tribunal e publicadas após sua autorização.

Art. 9º Compete ao Comitê de Gestão da Estratégia monitorar a execução do plano estratégico do TRE-RJ, acompanhar seus resultados, desempenho e impacto e avaliar as ações necessárias ao impulsionamento estratégico nas Reuniões de Análise da Estratégia, na forma prevista em ato regulamentador, com o apoio da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e seções vinculadas.

Parágrafo único. Caberá às unidades indicadas como responsáveis pelas análises de desempenho de cada objetivo estratégico o acompanhamento de sua evolução frente às metas estabelecidas, em interlocução com a Coordenadoria de Planejamento Estratégico e demais unidades responsáveis pelos respectivos indicadores, de forma a subsidiar o efetivo monitoramento pelo Comitê de Gestão da Estratégia.

Art. 10. Caberá à Coordenadoria de Planejamento Estratégico o planejamento e desenvolvimento das ações de comunicação da estratégia, para divulgação dos direcionadores estratégicos, objetivos e iniciativas, dentre outros elementos relacionados ao plano estratégico institucional e à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, com o objetivo de fomentar o engajamento do corpo funcional em sua execução e a transparência dos resultados alcançados.

CAPÍTULO III

DO ALINHAMENTO AO PLANO ESTRATÉGICO TRE-RJ 2021-2026

Art. 11. O Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026 orientará a elaboração dos planos de contribuição de unidades judiciárias e administrativas da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12. A proposta orçamentária do TRE-RJ e os demais instrumentos de planejamento institucionais, táticos e operacionais deverão estar alinhados ao Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026, de forma a observar as prioridades estratégicas definidas e garantir os recursos financeiros, humanos, materiais e tecnológicos necessários à sua execução.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PLANO ESTRATÉGICO TRE-RJ 2021-2026

Art. 13. O Plano Estratégico será revisado, sempre que necessário, para contemplar as mudanças no ambiente interno ou externo e manter o alinhamento às diretrizes nacionais do Poder Judiciário, observados os procedimentos descritos no Capítulo II desta Resolução.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Resolução TRE-RJ nº 938/2015.

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO TRE/RJ /2021

O anexo desta Resolução encontra-se disponível no link abaixo:

<https://www.tre-rj.jus.br/o-tre/governanca-e-gestao-estrategica/arquivos-governanca-e-gestao-estrategica/plano-estrategico-tre-rj-2021-2026-v1-0-junho-2021>

Rio de Janeiro, 10/08/2021

Desembargador CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600231-09.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600231-09.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO 1184 /2021

Aprova o Plano Estratégico da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para o período 2021-2026 e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais de planejamento e gestão estratégica que devem nortear a atuação dos órgãos do Poder Judiciário, estabelecidas na Resolução nº 325, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de junho de 2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o alinhamento dos objetivos estratégicos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro ao conteúdo temático dos Macrodesafios dispostos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e promover o aprimoramento das entregas previstas na cadeia de valor institucional, o permanente progresso da estratégia e o atingimento dos resultados almejados pela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Plano Estratégico TRE-RJ 2016-2021, aprovado pela Resolução nº 938/2015, publicada em 18 de dezembro de 2015, cuja vigência se encerra em dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a revisão de direcionadores, prioridades e estratégias da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro realizada de forma participativa no primeiro semestre de 2021, com base na avaliação dos ambientes interno e externo, do contexto de atuação do Tribunal e dos possíveis cenários futuros;

CONSIDERANDO o compromisso deste Tribunal com uma gestão pública responsável e de qualidade,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Plano Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para o período de 2021 a 2026, na forma estabelecida no Anexo desta Resolução.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO TRE-RJ 2021-2026

Art. 2º A execução do Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026 é de responsabilidade compartilhada de magistrados(as) de primeiro e segundo graus, servidores(as) e colaboradores(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e se fará de forma colaborativa, participativa e transversal a todos os níveis de gestão, em conformidade com as diretrizes e decisões das instâncias de governança institucional.

Art. 3º A estratégia institucional será impulsionada por iniciativas estratégicas, táticas e operacionais, constituídas por programas, projetos, medidas e ações a serem desenvolvidos no âmbito das unidades da estrutura organizacional e das instâncias de apoio à governança e à gestão institucional.

Art. 4º As iniciativas a serem propostas a partir da publicação desta Resolução deverão estar alinhadas ao Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA ESTRATÉGIA

Art. 5º As iniciativas estratégicas definidas e priorizadas integrarão o Plano Diretor da Estratégia, que deverá ser aprovado por Ato do Presidente do TRE-RJ e publicado, anualmente, no mês de fevereiro.

§ 1º O Plano Diretor da Estratégia deverá ter abrangência de três anos e ser revisado anualmente, contemplando as iniciativas estratégicas a serem executadas no exercício corrente e nos dois subsequentes à sua aprovação.

§ 2º A avaliação pelo Comitê de Gestão da Estratégia quanto à priorização e à integração de iniciativas ao portfólio estratégico, conforme previsto em ato regulamentador, deverá se pautar precipuamente pelos objetivos, estratégias e indicadores definidos no plano estratégico em anexo, considerando ainda a necessidade de atendimento a eventuais demandas de órgãos superiores, dentre outros critérios.

Art. 6º As fichas técnicas dos indicadores que compõem o Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026 contemplarão as metas anuais e, após aprovação pelo Comitê de Gestão da Estratégia, integrarão o Glossário de Indicadores de Desempenho da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, cuja versão inicial será aprovada por Ato do Presidente do Tribunal e publicada até o final do mês de outubro de 2021.

§ 1º Caberá à Coordenadoria de Planejamento Estratégico, por intermédio da Seção de Inteligência de Dados Estratégicos, coordenar os trabalhos de elaboração e revisão das fichas técnicas dos indicadores junto às respectivas unidades gestoras.

§ 2º A mensuração do desempenho estratégico institucional nos termos dos indicadores previstos no plano em anexo terá por referência inicial o primeiro trimestre de 2022, mantendo-se como marco final de referência para a mensuração dos indicadores previstos no Plano Estratégico 2016-2021 o último trimestre de 2021, de modo a conferir a devida conclusão ao ciclo estratégico vigente.

Art. 7º As propostas de alterações no plano estratégico que impliquem na revisão da identidade institucional (missão, visão e valores) ou tenham impacto nos objetivos e estratégias definidos deverão ser submetidas à apreciação do Conselho de Governança e, subsequentemente, ao Plenário do Tribunal.

Art. 8º As propostas de alteração de indicadores e variáveis, assim como as revisões de metas anuais, deverão ser submetidas à apreciação do Comitê de Gestão da Estratégia.

§ 1º As alterações de responsáveis por indicadores e variáveis no âmbito de um mesmo objetivo estratégico poderão ser avençadas pelas áreas envolvidas, propostas à análise da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e validadas pela unidade responsável pela análise do objetivo estratégico ao qual o indicador estiver vinculado, dispensada a avaliação pelo Comitê de Gestão da Estratégia.

§ 2º As modificações efetivadas na estrutura de indicadores serão consolidadas nas atualizações periódicas do Plano Estratégico e do Glossário de Indicadores, formalizadas em versões incrementais que serão aprovadas pelo Presidente do Tribunal e publicadas após sua autorização.

Art. 9º Compete ao Comitê de Gestão da Estratégia monitorar a execução do plano estratégico do TRE-RJ, acompanhar seus resultados, desempenho e impacto e avaliar as ações necessárias ao impulsionamento estratégico nas Reuniões de Análise da Estratégia, na forma prevista em ato regulamentador, com o apoio da Coordenadoria de Planejamento Estratégico e seções vinculadas.

Parágrafo único. Caberá às unidades indicadas como responsáveis pelas análises de desempenho de cada objetivo estratégico o acompanhamento de sua evolução frente às metas estabelecidas, em interlocução com a Coordenadoria de Planejamento Estratégico e demais unidades responsáveis pelos respectivos indicadores, de forma a subsidiar o efetivo monitoramento pelo Comitê de Gestão da Estratégia.

Art. 10. Caberá à Coordenadoria de Planejamento Estratégico o planejamento e desenvolvimento das ações de comunicação da estratégia, para divulgação dos direcionadores estratégicos, objetivos e iniciativas, dentre outros elementos relacionados ao plano estratégico institucional e à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, com o objetivo de fomentar o engajamento do corpo funcional em sua execução e a transparência dos resultados alcançados.

CAPÍTULO III

DO ALINHAMENTO AO PLANO ESTRATÉGICO TRE-RJ 2021-2026

Art. 11. O Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026 orientará a elaboração dos planos de contribuição de unidades judiciárias e administrativas da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12. A proposta orçamentária do TRE-RJ e os demais instrumentos de planejamento institucionais, táticos e operacionais deverão estar alinhados ao Plano Estratégico TRE-RJ 2021-2026, de forma a observar as prioridades estratégicas definidas e garantir os recursos financeiros, humanos, materiais e tecnológicos necessários à sua execução.

CAPÍTULO IV**DA REVISÃO DO PLANO ESTRATÉGICO TRE-RJ 2021-2026**

Art. 13. O Plano Estratégico será revisado, sempre que necessário, para contemplar as mudanças no ambiente interno ou externo e manter o alinhamento às diretrizes nacionais do Poder Judiciário, observados os procedimentos descritos no Capítulo II desta Resolução.

TÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Resolução TRE-RJ nº 938/2015.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do TRE-RJ

ANEXO ÚNICO**RESOLUÇÃO TRE/RJ /2021**

O anexo desta Resolução encontra-se disponível no link abaixo:

<https://www.tre-rj.jus.br/o-tre/governanca-e-gestao-estrategica/arquivos-governanca-e-gestao-estrategica/plano-estrategico-tre-rj-2021-2026-v1-0-junho-2021>

4ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600276-98.2021.6.19.0004**

PROCESSO : 0600276-98.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : LUIZ ORLANDO CADORNA CERVO

REQUERENTE : CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600276-98.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO, LUIZ ORLANDO CADORNA CERVO

DESPACHO

Considerando que não há advogado constituído nos autos, intime-se o partido, através do Diário da Justiça Eleitoral - DJE e correio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação, nos termos do art. 37, §6º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 103 do CPC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-30.2021.6.19.0004

: 0600287-30.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC)

ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

REQUERENTE : RENATO CABRAL DA SILVA

REQUERENTE : FABIO URBANO SOARES

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600287-30.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC), RENATO CABRAL DA SILVA, FABIO URBANO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REBELLO MENENDES - RJ132975

DESPACHO

Intime-se o advogado para que apresente a comunicação de sua renúncia ao partido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 112 do novo Código de Processo Civil.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-61.2020.6.19.0004

PROCESSO : 0600132-61.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ALEXANDRE MACHADO RINALDI

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-61.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALEXANDRE MACHADO RINALDI, LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira do Rio de Janeiro (PSDB) interpõe Embargos de Declaração em face da sentença de ID 90761824 que julgou Desaprovadas

as contas do exercício de 2018. Articula o requerente, em síntese, que a decisão foi baseada em premissa equivocada posto que a documentação exigida estaria nos autos ainda perante a instância ordinária, estando anexada a partir do id. 90846294.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e rejeito-os, visto que não há omissão ou contradição na sentença de ID 90761824.

De certo, que o Requerente apresentou alguns documentos exigidos em sede defesa. Entretanto, o recibo de entrega à Receita Federal da escrituração contábil, documento de suma importância e elemento mínimo para análise dos gastos, não foi apresentado.

A Resolução TSE 23.546/2017 preconiza em seu art. 25 que a entrega da escrituração contábil é obrigatória e não deixa margem de dúvidas quanto à adoção da escrituração contábil digital, independente da existência ou não da movimentação financeira, de qualquer natureza, de recurso.

Inexiste, pois, a premissa incorreta apontada pelo requerente, que deve deduzir seu inconformismo pela via recursal própria.

Pelo que, persiste a sentença tal como está lançada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-45.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600286-45.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)

REQUERENTE : JORGE PAGE

REQUERENTE : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA

REQUERENTE : PARTIDO HUMANSTA DA SOLIDARIEDADE

REQUERENTE : PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA

REQUERENTE : MARIEL MENDES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : MINA CARACUSCHANSKI

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO TEIXEIRA

REQUERENTE : ROMARIO DE SOUZA FARIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600286-45.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MINA CARACUSCHANSKI, MARIEL MENDES

DE OLIVEIRA, JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA, PARTIDO HUMANSTA DA SOLIDARIEDADE, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, JORGE PAGE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797

DESPACHO

Considerando a informação id nº 93016077, defiro a dilação do prazo para apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS por 30 dias a contar da data da publicação.

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000480-46.2016.6.19.0206

PROCESSO : 0000480-46.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

RESPONSÁVEL : REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : PATRICIA DO NASCIMENTO COELHO HESS (149792/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 04 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000095-51.2018.6.19.0005

PROCESSO : 0000095-51.2018.6.19.0005 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Os autos físicos serão arquivados na CAIXA 04 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0001462-60.2016.6.19.0206

PROCESSO : 0001462-60.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL : 23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL
ADVOGADO : ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 04 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 000021-58.2018.6.19.0211

PROCESSO : 000021-58.2018.6.19.0211 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE : FELIPE PEREIRA FERNANDES
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO : VITOR CAMARINHO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO

Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.

Os autos físicos serão arquivados na CAIXA 05 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-33.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600433-33.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE : ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO PREFEITO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ANA PAULA SAN SEVERINO PINHEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA SAN SEVERINO PINHEIRO ARNEIRO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-33.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO PREFEITO, ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO, ELEICAO 2020 ANA PAULA SAN SEVERINO PINHEIRO ARNEIRO VICE-PREFEITO, ANA PAULA SAN SEVERINO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

INTIMAÇÃO

De ordem, de acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 03 dias, conforme artigo 53, II, letra f da Resolução TSE 23.607 /2019, juntar aos autos a procuração em nome da vice prefeita ANA PAULA SAN SEVERINO PINHEIRO, bem como os extratos bancários das contas abertas pela mesma para movimentação financeira de campanha.

PARAÍBA DO SUL, 13 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-28.2020.6.19.0028

PROCESSO : 0600401-28.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DINIZ LOPES VEREADOR

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DINIZ LOPES

ADVOGADO : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-28.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DINIZ LOPES VEREADOR, LUIZ CARLOS DINIZ LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

INTIMAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo os requerentes, por seus advogados, para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, bem como sobre os extratos eletrônicos que se encontram nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600401-28.2020.6.19.0028 (documentos anexos Id 93563185 de 13/08/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressaltando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-86.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600539-86.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACIARA MARQUES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : JACIARA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-86.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACIARA MARQUES PEREIRA VEREADOR, JACIARA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de

recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata JACIARA MARQUES PEREIRA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-10.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600557-10.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SHEILA DE CARVALHO SABENCA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : SHEILA DE CARVALHO SABENCA

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-10.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA DE CARVALHO SABENCA VEREADOR, SHEILA DE
CARVALHO SABENCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata SHEILA DE CARVALHO SABENÇA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-26.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600543-26.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL TOSTES SANT ANNA VEREADOR

ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : RAFAEL TOSTES SANT ANNA

ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-26.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL TOSTES SANT ANNA VEREADOR, RAFAEL TOSTES SANT ANNA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato RAFAEL TOSTES SANT ANNA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-71.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600540-71.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIEL MORAES RANGEL VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : MARCIEL MORAES RANGEL

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-71.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIEL MORAES RANGEL VEREADOR, MARCIEL MORAES RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença

de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato MARCIEL MORAES RANGEL.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-18.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600550-18.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE ALCANTARA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : ELIANE ALCANTARA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-18.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE ALCANTARA RODRIGUES VEREADOR, ELIANE
ALCANTARA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata ELIANE ALCANTARA RODRIGUES.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-20.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600524-20.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEANDRO PEREIRA GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : LEANDRO PEREIRA GARCIA

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-20.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO PEREIRA GARCIA VEREADOR, LEANDRO PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas. É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato LEANDRO PEREIRA GARCIA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-61.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600573-61.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : DINART MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DINART MACHADO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-61.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DINART MACHADO DA SILVA VEREADOR, DINART MACHADO
DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO
CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO
CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de
campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais
(SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I
Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas
impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas
que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos
da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema
simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da
prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de
receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas
de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato DINART MACHADO DA SILVA .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-48.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600548-48.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-48.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA VEREADOR, LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos

anteriores e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-33.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600549-33.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA FONSECA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : MARCIA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-33.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA FONSECA DA SILVA VEREADOR, MARCIA FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido

de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata MARCIA FONSECA DA SILVA .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-76.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600572-76.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIDIANE LIMA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : LIDIANE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-76.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIDIANE LIMA RODRIGUES VEREADOR, LIDIANE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata LIDIANE LIMA RODRIGUES.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves
Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-69.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600566-69.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAISA DA CUNHA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : LAISA DA CUNHA NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-69.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAISA DA CUNHA NASCIMENTO VEREADOR, LAISA DA CUNHA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata LAISA DA CUNHA NASCIMENTO .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-55.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600554-55.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IZAIAS CONCEICAO FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : IZAIAS CONCEICAO FONSECA

ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-55.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZAIAS CONCEICAO FONSECA VEREADOR, IZAIAS CONCEICAO FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ040795, LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. **Parágrafo único.** A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações

e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato IZAIAS CONCEICAO FONSECA .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-96.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600700-96.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EUVARISTO MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

REQUERENTE : EUVARISTO MARQUES

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-96.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUVARISTO MARQUES VEREADOR, EUVARISTO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de

recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato EUVARISTO MARQUES . Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-91.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600668-91.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CICERA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

REQUERENTE : MARIA CICERA DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-91.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CICERA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA CICERA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata MARIA CICERA DOS SANTOS .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-92.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600558-92.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO SANTOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : ROBERTO SANTOS REIS

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-92.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO SANTOS REIS VEREADOR, ROBERTO SANTOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato ROBERTO SANTOS REIS .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-24.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600569-24.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINA CELIA DE SOUZA E SILVA VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : REGINA CELIA SILVA VARGAS

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-24.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA DE SOUZA E SILVA VEREADOR, REGINA CELIA SILVA VARGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. **Parágrafo único.** A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata REGINA CELIA DE SOUZA E SILVA .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-02.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600564-02.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : DANIEL DE MENEZES COSTA

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL DE MENEZES COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-02.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL DE MENEZES COSTA VEREADOR, DANIEL DE
MENEZES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. **Parágrafo único.** A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato DANIEL DE MENEZES COSTA .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-35.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600523-35.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON NEVES GUILHERME VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : ROBSON NEVES GUILHERME

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-35.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON NEVES GUILHERME VEREADOR, ROBSON NEVES GUILHERME

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato ROBSON NEVES GUILHERME .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-23.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600582-23.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
REQUERENTE : QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-23.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ VEREADOR, QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600749-40.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600749-40.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FILIPE BOTELHO VIDAL VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : FILIPE BOTELHO VIDAL

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600749-40.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FILIPE BOTELHO VIDAL VEREADOR, FILIPE BOTELHO VIDAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato FILIPE BOTELHO VIDAL .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-40.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600555-40.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUBIA COSTA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : RUBIA COSTA GONCALVES

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-40.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUBIA COSTA GONCALVES VEREADOR, RUBIA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas. É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata RUBIA COSTA GONCALVES.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-39.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600568-39.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EUGENIO BALTAR CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

REQUERENTE : EUGENIO BALTAR CARVALHO

ADVOGADO : LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-39.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUGENIO BALTAR CARVALHO VEREADOR, EUGENIO
BALTAR CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato EUGENIO BALTAR CARVALHO .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-45.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600587-45.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAQUELINE CANEDO VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : JAQUELINE CANEDO

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-45.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE CANEDO VEREADOR, JAQUELINE CANEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. **Parágrafo único.** A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art.

30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata JAQUELINE CANEDO.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-07.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600596-07.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE RAIMUNDO FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

REQUERENTE : JORGE RAIMUNDO FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-07.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE RAIMUNDO FERREIRA VEREADOR, JORGE RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato JORGE RAIMUNDO FERREIRA .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-82.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600591-82.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ ALVES VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : JORGE LUIZ ALVES

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-82.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ ALVES VEREADOR, JORGE LUIZ ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de

receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo candidato JORGE LUIZ ALVES .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-54.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600664-54.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA FARIAS LOPES VEREADOR

ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)

REQUERENTE : RITA DE CASSIA FARIAS LOPES
ADVOGADO : FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-54.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA FARIAS LOPES VEREADOR, RITA DE CASSIA FARIAS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações

e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata RITA DE CASSIA FARIAS LOPES .

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE
Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-75.2020.6.19.0030

PROCESSO : 0600585-75.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PINHEIRAL - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARTA PIRES BARROS VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

REQUERENTE : MARTA PIRES BARROS

ADVOGADO : GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-75.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA
ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA PIRES BARROS VEREADOR, MARTA PIRES BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME ARAUJO MARTINS - RJ172270

SENTENÇA

Vistos, etc,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral referentes às eleições municipais do ano de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.

Documentos apresentados em conformidade com a legislação vigente.

Parecer técnico do analista responsável concluindo pela inexistência de inconsistências ou falhas que comprometam as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

É o relatório. Tudo fundamentado passo a decidir.

À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada; extrapolação de limite de gastos; omissão de receitas e gastos eleitorais; ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE e verificados pela equipe do Juízo, que elabora o parecer técnico. In casu, não foram identificadas irregularidades aptas a macular as contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.

Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019: Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras. Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40).

Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30- A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.

Os presentes autos de prestação de contas receberam parecer técnico do analista responsável apontando a inexistência de inconsistências ou falhas que pudessem comprometer as contas prestadas, o qual foi acompanhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido de considerar regulares as contas apresentadas, eis que atendidas as exigências das normas de regência.

De fato, os presentes autos não evidenciam infringência aos dispositivos legais, constantes da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de

recursos utilizados nas Eleições Municipais de 2020, razão pela qual, tendo por base o relatório técnico acostado aos autos e em atendimento ao disposto no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pela candidata MARTA PIRES BARROS

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE

Ciência ao Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitada em julgado, archive-se.

Piraí, 9 de agosto de 2021

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz da 30ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-68.2020.6.19.0031

PROCESSO : 0600831-68.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVEIRA QUINANE VEREADOR

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

REQUERENTE : FELIPE DA SILVEIRA QUINANE

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 31ª Zona Eleitoral nº 03/2020, fica INTIMADO o requerente, por seu (s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências (ID nº 93556561), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Resende / RJ, 13 de agosto de 2021.

CAROLINA SCURSSEL ALVES DA SILVA

Analista Judiciário - Matrícula 00010773

32ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTENÇA

Processo IP 0000050-29.2019.6.19.0032

Investigado: Heitor Ribeiro Filho

Advogado: Francois Ranieri Mendes Felix - OAB RJ 161.958.

Sentença (ID 90221000, fl. 74): "(...) Assim sendo, considerando o cumprimento das condições estabelecidas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com base no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Proceda-se às anotações pertinentes e às comunicações aos órgãos de identificação criminal.

Transitada em julgado, archive-se.

Rio Bonito, 12 de março de 2020.

Pedro Amorim Gotlib Pilderwasser

Juiz Eleitoral da 32ª Z.E./RJ"

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-76.2021.6.19.0034

PROCESSO : 0600071-76.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APERIBÉ - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE APERIBE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)

REQUERENTE : JHONATA DA SILVA FERNANDES LOPES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)

REQUERENTE : TULIO DA SILVA FERNANDES LOPES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-76.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE APERIBE, TULIO DA SILVA FERNANDES LOPES, JHONATA DA SILVA FERNANDES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ162973

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 001/2020, INTIMO o diretório municipal do PSD em Aperibé/RJ para que, em até 20 dias, se manifeste acerca do exame preliminar ID nº 93550398.

Santo Antônio de Pádua, 13 de agosto de 2021.

GEOVANE AMARO DUARTE

Analista Judiciário - mat. 00715108

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-53.2021.6.19.0034

PROCESSO : 0600079-53.2021.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE : CARLOS ASSEF BELLOTI NACIF

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

REQUERENTE : MAURICIO MENESES BORGES

ADVOGADO : AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-53.2021.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA, MAURICIO MENESES BORGES, CARLOS ASSEF BELLOTI NACIF

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

Advogado do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD - RJ84691

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 001/2020, INTIMO o diretório municipal do PDT em Santo Antônio de Pádua/RJ para que, em até 20 dias, se manifeste acerca do exame preliminar ID nº 93550400.
Santo Antônio de Pádua, 13 de agosto de 2021.

GEOVANE AMARO DUARTE

Analista Judiciário - mat. 00715108

38ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-03.2020.6.19.0038**

PROCESSO : 0600724-03.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : ADRIANA DA SILVA PAGANOTE

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA PAGANOTE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO VASCONCELOS KOBLITZ PREFEITO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA PINNA DO AMARAL RODRIGUES (198954/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO VASCONCELOS KOBLITZ
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ)
ADVOGADO : NATHALIA PINNA DO AMARAL RODRIGUES (198954/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 107 (ID nº 93499454), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 12 de agosto de 2021.

Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-79.2020.6.19.0038

PROCESSO : 0600609-79.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE : CRISTIANO DE ALMEIDA MENEZES

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANO DE ALMEIDA MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 76 (ID nº 93497664), expedido nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Teresópolis, 12 de agosto de 2021.

Roberto da Rocha Branco

Chefe de Cartório

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-52.2020.6.19.0040

PROCESSO : 0600785-52.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE : ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO PREFEITO

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MILTON MELO DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

REQUERENTE : MILTON MELO DE SOUZA

ADVOGADO : ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-52.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO PREFEITO, ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO, ELEICAO 2020 MILTON MELO DE SOUZA VICE-PREFEITO, MILTON MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDER DONATO ANDRADE - RJ216527

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO e MILTON MELO DE SOUZA candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito, no município de Três Rios/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou pela aprovação das contas com ressalvas. Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha dos candidatos supramencionados relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquite-se.

Três Rios, 13 de agosto de 2021

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Rua Dalmo Coelho Gomes, nº 01, Sala 311-Fórum- Betel

CEP: 28680-000 - Tel.: 21-2649-2848/2649-3252

EDITAL N.º 05/2021

A Doutora Isabel Cristina Daher da Rocha, Juíza Eleitoral da 49ª Z.E. - Cachoeiras de Macacu, no uso de suas atribuições legais etc...

Considerando o disposto no inciso §2º do art. 31 da Resolução TSE n.º 23.604/19.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se encontra neste cartório eleitoral, através do PJE (Processo Judicial Eletrônico) o processo abaixo relacionado, de prestação de contas, facultando-se a qualquer partido político a apresentação de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital.

Nº DO PROCESSO	PARTIDO	REPRESENTANTE
0600013-62.2020.6.19.0049	Partido Patriota	Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ nº149662 Luis Claudio Carrilho - OAB/RJ 74183

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exmª Srª Juíza expedir o presente Edital, a ser publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Luciana Silva Monteiro Andrade, Téc. Judiciário, Mat. 00706035, digitei e a Juíza Eleitoral subscreve.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

PROCESSO Nº 100-87.2008.6.19.0049 - AÇÃO PENAL

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 100-87.2008.6.19.0049 - Ação Penal

Réus: Edmilson Pereira de Souza

Romildo Pinto da Silva

Claudio Roberto da Silva

Advogados: Marilena de Faria Sarmento - OAB/RJ nº 124.057

Cleverson Linhares de Jesus - OAB/RJ n° 94.287

Mauro José Cavalcanti Makluf - OAB/RJ n° 63.765

João Batista de Aguiar Lessa - OAB/RJ n° 51.409

Sentença (fls. 851)

Trata-se de ação penal através da qual os acusados Edmilson Pereira de Souza, Romildo Pinto da Silva e Cláudio Roberto da Silva foram definitivamente condenados a pens de 4 anos de reclusão e 200 dias- multas pela prática dos delitos previstos no artigo 11, III c/c artigo 5º da lei 6091/74.

A pena privativa de liberdade foi substituída pela restritiva de direito consistente na prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária.

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, o apenado Edmilson Pereira de Souza cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, razão pela qual o Ministério Público acertadamente pugnou em fls. 848 pela extinção de punibilidade.

Desta forma, considerando o cumprimento integral da pena, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Edmilson Pereira de Souza.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Cachoeiras de Macacu, 14 de julho de 2021.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-85.2020.6.19.0051

PROCESSO : 0600800-85.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TRAJANO DE MORAES - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO LAYR DANETRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA (136666/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO LAYR DANETRA

ADVOGADO : CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA (136666/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-85.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO LAYR DANETRA VEREADOR, LEONARDO LAYR DANETRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA - RJ136666

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO, de ordem por delegação da Portaria nº 08/2020, o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as

questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 051ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Conceição de Macabu 12/08/2021

Rodrigo dos Santos Mauro

Chefe de Cartório Substituto - mat: 01206048

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600604-06.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600604-06.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELCY DO AMPARO MOURA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

REQUERENTE : NELCY DO AMPARO MOURA

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600604-06.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELCY DO AMPARO MOURA VEREADOR, NELCY DO AMPARO MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de NELCY DO AMPARO MOURA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSDB, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 82354780 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 85997227.

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 91155070, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Petição, conforme ID 916668094, que informava que a doação de outro candidato que deveria ter sido depositada na conta de FEFC foi depositada, por equívoco, na conta de outros recursos, onde os valores foram movimentados e os referidos gastos, devidamente comprovados.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Relatório Conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma

impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas, já que o candidato não havia apresentado parte dos documentos obrigatórios.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas. Restaram algumas irregularidades, mas estas não foram capazes de macular a prestação de contas.

Desta maneira, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato NELCY DO AMPARO MOURA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSDB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-31.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600861-31.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE PAULO DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

REQUERENTE : JORGE PAULO DA COSTA

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-31.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE PAULO DA COSTA VEREADOR, JORGE PAULO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de JORGE PAULO DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSDB, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 83051743 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84893464 .

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 91155059, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Petição, conforme ID 92934178, onde informava as devoluções de sobras de campanha de Outros Recursos ao Tesouro Nacional e sobras de campanha de recursos FEFC ao Diretório Nacional do Partido.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Relatório Conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas, já que o candidato contrariou o art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que indica ser o Diretório Municipal do Partido, ou circunscrição do pleito, o alvo da devolução de recursos FEFC..

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas. Restaram algumas irregularidades, mas estas não foram capazes de macular a prestação de contas.

Desta maneira, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato JORGE PAULO DA COSTA que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSDB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-98.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600572-98.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : EDUARDA LETICIA SANTOS DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDUARDA LETICIA SANTOS DE SOUZA NEVES VEREADOR

ADVOGADO : LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-98.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDA LETICIA SANTOS DE SOUZA NEVES VEREADOR, EDUARDA LETICIA SANTOS DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIVANI SOUZA DAS NEVES - RJ176912

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de EDUARDA LETÍCIA SANTOS DE SOUZA NEVES, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo PSDB, não sendo eleita, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 82346819 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 85994473.

Foi emitido pelo Cartório Eleitoral Relatório Preliminar de Diligências, conforme id 91117585, apontando falhas na prestação de contas.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas apresentou Petição, conforme ID 91616476, que informava o reenvio de mídia eletrônica ao cartório o que não foi feito. Como pedido na Petição solicitava o regular prosseguimento do feito.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Relatório Conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que as irregularidades apontadas no parecer preliminar foram sanadas em parte, visto que foi enviada, de forma legível, a documentação solicitada e que a mesma possui relação com as informações trazidas na prestação de contas. Restaram algumas irregularidades, mas estas não foram capazes de macular a prestação de contas.

Desta maneira, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidata EDUARDA LETÍCIA SANTOS DE SOUZA NEVES, que concorreu ao cargo de Vereadora, pelo PSDB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome da candidata e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600130-35.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600130-35.2020.6.19.0055 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : GABRIEL CLAVERIA E SOUZA

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : JACQUELINE PINTO FERNANDES

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : MARCOS ROBERTO SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO

REQUERENTE : ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600130-35.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, JACQUELINE PINTO FERNANDES, ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA, ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO, MARCOS ROBERTO SANTOS COSTA, GABRIEL CLAVERIA E SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, ajuizado pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, referente às Eleições Municipais de 2012.

As contas do partido foram julgadas não prestadas nos autos do processo de Prestação de Contas nº 83-57.2013.6.19.0055.

Na informação cartorária de ID [92606763](#), consta que não foram registrados recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, recursos arrecadados oriundos do fundo partidário e sobras de campanha.

O Requerente juntou os demonstrativos assinados pelo Presidente e Tesoureiro do Partido, conforme documento de ID [92233938](#).

O Ministério Público, ID [93022785](#), não se opôs à regularização das contas.

É o relatório. Decido.

Conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

Cabe salientar, quanto à norma regulamentadora das prestações de contas no âmbito da Justiça Eleitoral, que na análise feita nos autos do processo 83-57.2013.6.19.0055, que julgou não prestadas as contas do diretório municipal, foi aplicada a Resolução TSE 23.376/2012, vigente à época da propositura, a qual é aplicável nos aspectos materiais, sendo certo que os aspectos processuais são regidos pela norma revogadora, a saber, Resolução TSE 23.607/19.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o candidato apresentou as peças necessárias para análise, não havendo indícios de existência de recursos de fontes vedadas, ou recursos de origem não identificada. Isto posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referentes às eleições de 2012.

Ao cartório para proceder as anotações cabíveis.

Intimem-se as partes. Publique-se. Vista ao MPE.

Após, archive-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600996-43.2020.6.19.0055 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INVESTIGADO : ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600996-43.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DESPACHO

Considerando a matéria versada nestes autos, justifique o representado a necessidade da produção da prova oral requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-21.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600603-21.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDEVINO COSTA DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR (155200/RJ)

REQUERENTE : VALDEVINO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR (155200/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS VICE-PREFEITO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-21.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDEVINO COSTA DA SILVA PREFEITO, VALDEVINO COSTA DA SILVA, ELEICAO 2020 ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS VICE-PREFEITO, ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR - RJ155200

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR - RJ155200
EDITAL 18/2021

O Excelentíssimo Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os candidatos/partidos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais OFICIAIS, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO
VALDEVINO COSTA DA SILVA	Prefeito	06006032120206190055

FAZ SABER que os candidatos/partidos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais RETIFICADORAS, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO
WAGNER PASSOS DOS SANTOS	Vereador	6008838920206190000
MARGARETH DOS SANTOS GIL	Vereador	6006803020206190000
ANA PAULA DOS SANTOS MARIANO DAVID	Vereador	6007331120206190000

SHEILA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO	Vereador	6008769720206190000
GABRIELA OLIVEIRA SANT'ANNA	Vereador	6006214220206190000
PATRICIA RANGEL MAMEDIO	Vereador	6005642420206190000
RENATO MENDES DOS SANTOS MARTINS	Vereador	6006023620206190000
RENATO MARINS COELHO	Vereador	6008803720206190000
DIEGO DA COSTA SOUZA	Vereador	6008820720206190000
JAILSON BARBOSA DA SILVA	Vereador	6008795220206190000
GILMARQUES DOMINGOS DE OLIVEIRA	Vereador	6006197220206190000
GILMAR NUNES DA COSTA	Vereador	6006119520206190000
THIAGO NASCIMENTO DA SILVA	Vereador	6006266420206190000
IVANA ARCE	Vereador	6007720820206190000

Dado e passado neste município de Maricá, em seis de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Ana Paula Marques Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral. Maricá, 06 de agosto de 2021.

Ricardo Pinheiro Machado
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-07.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600591-07.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ALOISIO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALOISIO DA SILVA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-07.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOISIO DA SILVA GONCALVES VEREADOR, ALOISIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

EDITAL 20/2021

O Excelentíssimo Doutor RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
 FAZ SABER que os candidatos/partidos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais OFICIAIS, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO
ALOÍSIO DA SILVA GONÇALVES*	VEREADOR	600591072020619000
ANDERSON DA SILVA CALDAS*	VEREADOR	600579902020619000
CLÁUDIO MOREIRA ANDRÉ FILHO*	VEREADOR	600586822020619000
GIRLEI NASCIMENTO MARQUES*	VEREADOR	600583302020619000
HOSANA RUTH DE SOUZA*	VEREADOR	600577232020619000
JANAÍNA VALÉRIA DOS SANTOS SALDANHA*	VEREADOR	600585972020619000
JOSÉ BONFIM JUNIOR *	VEREADOR	600588522020619000
LEANDRO CHAVES RIBEIRO*	VEREADOR	600581602020619000
MICHELE FERNANDES FARIAS*	VEREADOR	600584152020619000
REGINA MARIA ARAÚJO COÍMBRA*	VEREADOR	600578082020619000
RENATO MARRIEL DOS SANTOS*	VEREADOR	600582452020619000
VANESSA MARCHI ARAÚJO SANTANA*	VEREADOR	600580752020619000
YSRAEEL DA MOTA DE LIMA*	VEREADOR	600674232020619000
ANDRÉ LUIZ BLANC RODRIGUES*	VEREADOR	600614502020619000
ANTÔNIA FACILDA MARTINS RODRIGUES*	VEREADOR	600647402020619000
DÁDIVA DA SILVA PAULO*	VEREADOR	600651772020619000
EDSON DE SOUZA ALMEIDA*	VEREADOR	600618872020619000
EMILIANO JORGE CORDEIRO DE OLIVEIRA*	VEREADOR	600623122020619000
LEO DA CUNHA AZEVEDO*	VEREADOR	600652622020619000
MARCILENE VAZ DA SILVA*	VEREADOR	600649102020619000
MARCIO SILVA RANGEL CUNHA*	VEREADOR	600641332020619000
MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS*	VEREADOR	600637932020619000
ADSON PEREIRA DE SOUZA*	VEREADOR	600593742020619000
ALEX SANDRO SANTOS DA COSTA*	VEREADOR	600694142020619000
ALEXANDRE ARAÚJO*	VEREADOR	600706282020619000
ANTÔNIO VIANA*	VEREADOR	600702882020619000
CIRO RIBEIRO DA FONSECA*	PREFEITO	600675082020619000
DARCI ELISEU DE SOUZA*	VEREADOR	600709802020619000
ERICA FERREIRA DOS SANTOS*	VEREADOR	600708952020619000
FÁBIO RUPERTI*	VEREADOR	600707132020619000
GLICERIO DIAS DE ABREU*	VEREADOR	600705432020619000
HUMBERTO SABINO DA SILVA*	VEREADOR	600713202020619000
JANAÍNA DE LIMA NOBRE ROCHA*	VEREADOR	600673382020619000
JANDYR SANTANA MANÇANO*	VEREADOR	600685522020619000

JORGE LUIZ DA SILVA JUNIOR*	VEREADOR	600711502020619000
JOSÉ ALMIR ACUNHA SEIXAS*	VEREADOR	600697662020619000
JOSÉ EVANDRO GOMES*	VEREADOR	600710652020619000
MAGNO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO*	VEREADOR	600703732020619000
MÁRCIA CRISTINA FERREIRA MORAES *	VEREADOR	600712352020619000
REGINA NASCIMENTO LOUREIRO LIRA MARINHO*	VEREADOR	600692442020619000
SANDRA SUELI DOS SANTOS ROQUE*	VEREADOR	600700212020619000
TERESA CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA	VEREADOR	600696812020619000
LINDEMBERG BENEDITO DA SILVA DUARTE JUNIOR	VEREADOR	600589372020619000
PARTIDO REPUBLICANOS	PARTIDO	600878672020619000

Dado e passado neste município de Maricá, em doze de agosto de dois mil e vinte e um. Eu, Glória Maria Vieira de Oliveira, Analista, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Maricá, 06 de agosto de 2021.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-46.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600763-46.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)

ADVOGADO : RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)

REQUERENTE : GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR

ADVOGADO : FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ)

ADVOGADO : RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-46.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR VEREADOR, GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, FABIO DE AGUIAR PACHECO - RJ215063

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo AVANTE, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 84702569 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 85323703 .

Foi emitido pelo cartório, Relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo AVANTE no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-71.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600632-71.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

REQUERENTE : MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-71.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA VEREADOR, MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 83104192 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84748114 .

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Relatório Conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas, já que o candidato não havia apresentado parte dos documentos obrigatórios.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Desta maneira, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-92.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600650-92.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO LESSA CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

REQUERENTE : MARCELO LESSA CORREIA

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-92.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO LESSA CORREIA VEREADOR, MARCELO LESSA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

DESPACHO

Haja vista a publicação da Portaria TSE nº 506/2021 em 04/08/2021, que retomou os prazos para a entrega das mídias contendo documentação relativa à prestação de contas de campanha das Eleições de 2020 e levando-se em consideração que o prazo para resposta ao relatório preliminar do Requerente findou-se no dia da publicação da referida portaria, intime-se o interessado para manifestação no prazo derradeiro de 3 dias.

Com ou sem manifestação, à equipe técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-70.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600645-70.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-70.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA VEREADOR, MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 82912715 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84426415.

Foi emitido pelo cartório, Relatório Conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa não haver irregularidades capazes de macular a prestação de contas.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-11.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600636-11.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

REQUERENTE : LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-11.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD, não sendo eleito, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 82921246 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 84883192 .

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou Relatório Conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas, já que o candidato não havia apresentado parte dos documentos obrigatórios.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019.

Desta maneira, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PSD no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato e detectados durante o procedimento técnico para exame foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para fins de apuração.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

59ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000004-66.2013.6.19.0059**

PROCESSO : 0000004-66.2013.6.19.0059 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REU : CARLOS CESAR CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)
ADVOGADO : MANOELITO MOURA ROLLEMBERG (106898/RJ)
REU : LUCIANO DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
ADVOGADO : DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO : OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI (209068/RJ)
ADVOGADO : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA (099422/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000004-66.2013.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: CARLOS CESAR CARVALHO MACHADO, LUCIANO DE AZEVEDO LEITE

Advogados do(a) REU: MANOELITO MOURA ROLLEMBERG - RJ106898, ANDERSON MOURA ROLLEMBERG - RJ107564

Advogados do(a) REU: OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI - RJ209068, PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ099422-A, DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ73969

INTIMAÇÃO

Finalidade: CIENTIFICAR os réus, por seus advogado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.166 /2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

São Pedro da Aldeia, 13/08/2021

Marcia Cristina dos S. Pereira

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000062-64.2016.6.19.0059

PROCESSO : 0000062-64.2016.6.19.0059 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REU : MARCOS ROBERTO DA SILVA CESARIO
ADVOGADO : WANDERSON CARVALHO SANTOS (146692/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : ALEXANDRE DA CONCEICAO CORTES
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000062-64.2016.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARCOS ROBERTO DA SILVA CESARIO, ALEXANDRE DA CONCEICAO CORTES

Advogado do(a) REU: WANDERSON CARVALHO SANTOS - RJ146692

INTIMAÇÃO

Finalidade: CIENTIFICAR o réu, por seu advogado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1.166 /2021 do TRE-RJ, da migração do processo físico em referência para o Sistema PJE, no qual passará a tramitar exclusivamente.

São Pedro da Aldeia, 13/08/2021

Marcia Cristina dos S. Pereira

Chefe de Cartório

63ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO NO PROCESSO Nº 408-42.2012.6.19.0063

Processo nº 408-42.2012.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

INVESTIGADO: Marcello Cabreira Xavier

ADVOGADO: Luciano Alvarenga Cardoso - OAB/RJ 105.395 - e outros

INVESTIGADO: Fernando Augusto Bastos da Conceição

ADVOGADO: Luiz Carlos da Silva Neto - OAB/RJ 71.111 - e outro

INVESTIGADO: Flávio Eduardo da Costa Brito

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte OAB/RJ 106.783 - e outros

INVESTIGADO: Robson Oliveira Azeredo

ADVOGADO: Marcelo Antunes da Costa - OAB/RJ 178.192 - e outros

INVESTIGADO: José Américo Espíndola da Silva

ADVOGADO: Luiz Carlos da Silva Neto - OAB/RJ 71.111 - e outro

DECISÃO (fls. 3918): "Considerando que o requerimento e os documentos de fls. 3898/3911 foram protocolados anteriormente ao envio da documentação à Secretaria Judiciária do TRE-RJ, DEFIRO o parcelamento, em 60 (sessenta) parcelas, da multa eleitoral aplicada a FLÁVIO EDUARDO DA COSTA BRITO nestes autos, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97. Intime-se. Comunique-se à Secretaria Judiciária do TRE-RJ e à Procuradoria da Fazenda Nacional o teor desta decisão, a fim de que os procedimentos de cobrança em relação ao ora requerente que eventualmente tenham sido iniciados sejam interrompidos.

Silva Jardim, 11/08/2021

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral"

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-74.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600668-74.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROZINETE BARROS GREGORIO DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : ROZINETE BARROS GREGORIO DOS REIS

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-13.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600588-13.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : DALVA GOMES DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DALVA GOMES DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-13.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALVA GOMES DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, DALVA GOMES DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de DALVA GOMES DO NASCIMENTO SILVA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 90433095).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 90885041).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente, por meio da petição ID 91248257, apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Realizada análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 93337802), com manifestação do analista pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93406706).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como da análise do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador DALVA GOMES DO NASCIMENTO SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-04.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600317-04.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NELSIMAR ROCHA DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : NELSIMAR ROCHA DE MORAES

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-04.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NELSIMAR ROCHA DE MORAES VEREADOR, NELSIMAR ROCHA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de NELSIMAR ROCHA DE MORAES, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 90458684).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 90898363).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente, por meio das petições IDs 91211106 e 91313530, apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Realizada análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 93333991), com manifestação do analista pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93406705).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como da análise do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador NELSIMAR ROCHA DE MORAES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-93.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600615-93.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO IGLEZIAS VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : SERGIO IGLEZIAS

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-05.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600304-05.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLEISON ROCHA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

REQUERENTE : GLEISON ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-05.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEISON ROCHA DA SILVA VEREADOR, GLEISON ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de GLEISON ROCHA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 90472190).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 91218994).

Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente, por meio da petição ID 91427361, apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Realizada análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 93326165), com manifestação do analista pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93406704).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como da análise do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador GLEISON ROCHA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600658-30.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600658-30.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600658-30.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA VEREADOR, LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92980548).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 93443096), com manifestação do analista pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93472454).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como da análise do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-29.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600574-29.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEVI RIBEIRO MARINS VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : LEVI RIBEIRO MARINS

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-29.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEVI RIBEIRO MARINS VEREADOR, LEVI RIBEIRO MARINS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de THIAGO ROCHA DOMINGUES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92980519).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 93446110), com manifestação do analista pela aprovação das contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 93472451).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como da análise do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador THIAGO ROCHA DOMINGUES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-78.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600616-78.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SINESIO MACHADO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : SINESIO MACHADO DA CRUZ

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-50.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600592-50.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-58.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600585-58.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARTINHO LUTERO PEREIRA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : MARTINHO LUTERO PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-11.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600614-11.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAINCLER GOMES DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

REQUERENTE : SAINCLER GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP)

ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, *caput*, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

São Gonçalo, 12 de agosto de 2021.

Fernanda Aguiar de Almeida Cunha

Técnico Judiciário

Conforme autorizado pela Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ nº 9, de 12/01/2021.

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-39.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600079-39.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : BERNARDO GRAVINA FIALHO

REQUERENTE : FABIO DIAS DE FREITAS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

REQUERENTE : ANTONIO GIMENEZ DAMAS

REQUERENTE : FRANCISCO DONADELLO PEREIRA DIOGO

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPIO DE NITEROI

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-39.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA
ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO
DE NITEROI, FRANCISCO DONADELLO PEREIRA DIOGO, ANTONIO GIMENEZ DAMAS,
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, FABIO DIAS DE FREITAS, BERNARDO GRAVINA
FIALHO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADOS: FABIO DIAS DE FREITAS - Atual Presidente do Diretório Estadual do PMN e
BERNARDO GRAVINA FIALHO- Atual Tesoureiro do Diretório Estadual do PMN.

Srs. Presidente e Tesoureiro,

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo o art. 30, I, a, c/c art. 28, §§ 5º e 6º da Res. TSE 23.604/2019, venho NOTIFICAR esta agremiação partidária na pessoa de Vossas Senhorias, para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do partido PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Niterói, relativas ao exercício financeiro de 2020, para que supra a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

ADVERTÊNCIAS:

As contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos devem ser apresentadas nos autos do processo PJE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-39.2021.6.19.0071, acessível através do endereço: <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, não devendo ser autuado novo processo, para que se evite duplicidade de processos de prestação de contas.

É obrigatória a juntada de Procuração ou instrumento de representação por advogado, nos termos da Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º, e artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não prestação das contas nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretará nas sanções previstas em seu artigo 47.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino a presente notificação eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-09.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600081-09.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

REQUERENTE : CARLA PIRANDA REBELLO

REQUERENTE : ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-09.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI, EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO, ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA, CARLA PIRANDA REBELLO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, TATIANA MARTINS WEHB

INTIMAÇÃO

CIENTIFICADOS: EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO, Presidente da Comissão Executiva Municipal - período de 16/04/2020 a 31/12/2020; e ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA, Secretário do Finanças no mesmo período - PV no exercício de 2020.

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo 30, I, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, venho CIENTIFICAR Vossas Senhorias, quanto a omissão do partido PV - NITERÓI em apresentar as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, relativas ao exercício financeiro de 2020, período em que exerceram as funções de Presidente e Secretário de Finanças do Diretório Municipal de Niterói, desta agremiação.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino digitalmente a presente comunicação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-09.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600081-09.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

REQUERENTE : CARLA PIRANDA REBELLO

REQUERENTE : ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA

REQUERENTE : EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-09.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI, EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO, ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA, CARLA PIRANDA REBELLO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ, TATIANA MARTINS WEHB

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADOS: CARLA PIRANDA REBELLO - Atual Presidente do Diretório Estadual do PV e TATIANA MARTINS WEHB - Atual Tesoureira do Diretório Estadual do PV.

Srs. Presidente e Tesoureira,

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo o art. 30, I, a, c/c art. 28, §§ 5º e 6º da Res. TSE 23.604/2019, venho NOTIFICAR esta agremiação partidária na pessoa de Vossas Senhorias, para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do PARTIDO VERDE - PV de Niterói, relativas ao exercício financeiro de 2020, para que supra a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

ADVERTÊNCIAS:

As contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos devem ser apresentadas nos autos do processo PJE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-09.2021.6.19.0071 , acessível através do endereço : <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, não devendo ser autuado novo processo, para que se evite duplicidade de processos de prestação de contas.

É obrigatória a juntada de Procuração ou instrumento de representação por advogado, nos termos da Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º, e artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não prestação das contas nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretará nas sanções previstas em seu artigo 47.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino a presente notificação eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-54.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600078-54.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : AVANTE
REQUERENTE : MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS
REQUERENTE : ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-54.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL, ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS, AVANTE

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADOS: ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR - Presidente do Diretório Municipal do AVANTE de Niterói e MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - Tesoureiro.

Srs. Presidente e Tesoureiro,

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo 30, I, a, e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, venho NOTIFICAR esta agremiação partidária na pessoa de Vossas Senhorias, para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do partido AVANTE - AVANTE de Niterói, relativas ao exercício financeiro de 2020, para que supra a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

ADVERTÊNCIAS:

As contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos devem ser apresentadas nos autos do processo PJE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-54.2021.6.19.0071, acessível através do endereço : <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, não devendo ser autuado novo processo, para que se evite duplicidade de processos de prestação de contas.

É obrigatória a juntada de Procuração ou instrumento de representação por advogado, nos termos da Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º, e artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não prestação das contas nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretará nas sanções previstas em seu artigo 47.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino a presente notificação eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-39.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600079-39.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : BERNARDO GRAVINA FIALHO

REQUERENTE : FABIO DIAS DE FREITAS

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

REQUERENTE : ANTONIO GIMENEZ DAMAS

REQUERENTE : FRANCISCO DONADELLO PEREIRA DIOGO

: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE MUNICIPIO DE NITEROI

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-39.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE NITEROI, FRANCISCO DONADELLO PEREIRA DIOGO, ANTONIO GIMENEZ DAMAS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, FABIO DIAS DE FREITAS, BERNARDO GRAVINA FIALHO

INTIMAÇÃO

CIENTIFICADOS: FRANCISCO DONADELLO PEREIRA DIOGO, Presidente do Diretório Municipal Niterói - período das contas 2020; e ANTONIO GIMENEZ DAMAS, Tesoureiro no mesmo período.

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo 30, I, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, venho CIENTIFICAR Vossas Senhorias, quanto a omissão do partido PMN - NITERÓI em apresentar as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, relativas ao exercício financeiro de 2020, período em que exerceram as funções de Presidente e Secretário de Finanças do Diretório Municipal de Niterói, desta agremiação.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino digitalmente a presente comunicação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-84.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600076-84.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BORBA CORREA

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : ALEKSSANDRO GOMES FERREIRA

REQUERENTE : CLAUDIO PINTO VICENTE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-84.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI, CLAUDIO PINTO VICENTE, ALEKSSANDRO GOMES FERREIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BORBA CORREA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADOS: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Atual Presidente do Diretório Estadual do PV e MARIA DE FATIMA BORBA CORREA - Atual Tesoureira do Diretório Estadual do PRTB.

Srs. Presidente e Tesoureira,

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo o art. 30, I, a, c/c art. 28, §§ 5º e 6º da Res. TSE 23.604/2019, venho NOTIFICAR esta agremiação partidária na pessoa de Vossas Senhorias, para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Niterói, relativas ao exercício financeiro de 2020, para que supra a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

ADVERTÊNCIAS:

As contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos devem ser apresentadas nos autos do processo PJE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-84.2021.6.19.0071 , acessível através do endereço : <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, não devendo ser autuado novo processo, para que se evite duplicidade de processos de prestação de contas.

É obrigatória a juntada de Procuração ou instrumento de representação por advogado, nos termos da Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º, e artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não prestação das contas nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretará nas sanções previstas em seu artigo 47.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino a presente notificação eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-91.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600082-91.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : JORGE PAGE

REQUERENTE : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA

REQUERENTE : PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA

REQUERENTE : PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR

REQUERENTE : PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-91.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR, PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, JORGE PAGE

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADOS: PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA - Atual Presidente do Diretório Estadual do PODEMOS e JORGE PAGE- Atual Tesoureiro do Diretório Estadual do PODEMOS.

Srs. Presidente e Tesoureiro,

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo o art. 30, I, a, c/c art. 28, §§ 5º e 6º da Res. TSE 23.604/2019, venho NOTIFICAR esta agremiação partidária na pessoa de Vossas Senhorias, para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do partido PODEMOS - PODE de Niterói, relativas ao exercício financeiro de 2020, para que supra a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

ADVERTÊNCIAS:

As contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos devem ser apresentadas nos autos do processo PJE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-91.2021.6.19.0071 , acessível através do endereço : <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, não devendo ser autuado novo processo, para que se evite duplicidade de processos de prestação de contas.

É obrigatória a juntada de Procuração ou instrumento de representação por advogado, nos termos da Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º, e artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não prestação das contas nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretará nas sanções previstas em seu artigo 47.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino a presente notificação eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-91.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600082-91.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : JORGE PAGE

REQUERENTE : PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA

REQUERENTE : PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA

REQUERENTE : PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR

REQUERENTE : PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600082-91.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR, PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA, PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA, JORGE PAGE

CIENTIFICADOS: PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR, Presidente da Comissão Executiva Municipal - período de 12/02/2020 a 31/12/2020; e PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA, Tesoureiro no mesmo período - PODE no exercício de 2020.

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo 30, I, b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, venho CIENTIFICAR Vossas Senhorias, quanto a omissão do partido PODEMOS - NITERÓI em apresentar as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, relativas ao exercício financeiro de 2020, período em que exerceram as funções de Presidente e Secretário de Finanças do Diretório Municipal de Niterói, desta agremiação.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino digitalmente a presente comunicação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-16.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600087-16.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : RONALDO CORREA DE MELLO

REQUERENTE : ANTONIO DA SILVEIRA FARES

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA - DC - NITEROI

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-16.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA - DC - NITEROI, ANTONIO DA SILVEIRA FARES, RONALDO CORREA DE MELLO

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADOS: ANTONIO DA SILVEIRA FARES - Presidente da Comissão Provisória do DC de Niterói e RONALDO CORREA DE MELLO - Tesoureiro.

Srs. Presidente e Tesoureiro,

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo 30, I, a, e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, venho NOTIFICAR esta agremiação partidária na pessoa de Vossas Senhorias, para apresentarem as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do partido DEMOCRACIA CRISTÃ - DC de Niterói, relativas ao exercício financeiro de 2020, para que supra a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

ADVERTÊNCIAS:

As contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos devem ser apresentadas nos autos do processo PJE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-

16.2021.6.19.0071 , acessível através do endereço : <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, não devendo ser autuado novo processo, para que se evite duplicidade de processos de prestação de contas.

É obrigatória a juntada de Procuração ou instrumento de representação por advogado, nos termos da Lei nº 9.096/95, art. 37, § 6º, e artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não prestação das contas nos moldes da Resolução TSE nº 23.604/2019, acarretará nas sanções previstas em seu artigo 47.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem, digitei, subscrevo e assino a presente notificação eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-84.2021.6.19.0071

PROCESSO : 0600076-84.2021.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA ESTADUAL

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA BORBA CORREA

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

REQUERENTE : ALEKSSANDRO GOMES FERREIRA

REQUERENTE : CLAUDIO PINTO VICENTE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-84.2021.6.19.0071 / 071ª ZONA
ELEITORAL DE NITERÓI RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE NITEROI, CLAUDIO PINTO VICENTE, ALEKSSANDRO GOMES
FERREIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BORBA CORREA, PARTIDO
RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

CIENTIFICADOS: CLAUDIO PINTO VICENTE, Presidente da Comissão Executiva Municipal -
período de 05/06/2020 a 05/12/2020; e ALEKSSANDRO GOMES FERREIRA, Secretário do
Finanças no mesmo período - PRTB no exercício de 2020.

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Rodrigo José Meano Brito, em cumprimento ao r. despacho
proferido nos autos em epígrafe, e em cumprimento ao disposto no artigo 30, I, b, da Resolução
TSE nº 23.604/2019, venho CIENTIFICAR Vossas Senhorias, quanto a omissão do partido PRTB -
NITERÓI em apresentar as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos,
relativas ao exercício financeiro de 2020, período em que exerceram as funções de Presidente e
Secretário de Finanças do Diretório Municipal de Niterói, desta agremiação.

DADA E PASSADA nesta cidade de Niterói, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e
vinte e um. Eu, Flávia Santos Dias Paes Leme, Analista Judiciário, matrícula 00115026, de ordem,
digitei, subscrevo e assino digitalmente a presente comunicação.

76ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600984-63.2020.6.19.0076**

PROCESSO : 0600984-63.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTADO : ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REPRESENTADO : RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

ADVOGADO : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)

REPRESENTADO : MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ)

ADVOGADO : PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ)

REPRESENTANTE : Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REPRESENTADO : LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA

REPRESENTADO : HERALDO FONSECA DA SILVEIRA

REPRESENTADO : SAULO PINTO MACIEL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600984-63.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM GOVERNO DE VERDADE - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP E PRTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464, WHALEN SOARES THOME - RJ112495

REPRESENTADO: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA, ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS, SAULO PINTO MACIEL, HERALDO FONSECA DA SILVEIRA, LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940, JOSE PAES NETO - RJ152732

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE PAES NETO - RJ152732, VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940

Advogados do(a) REPRESENTADO: PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, MARCUS WELBER GOMES DA SILVA - RJ150334

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Um Governo de Verdade" em face de Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, Alexandre Bastos Loureiro dos Santos, Saulo Pinto Maciel, Heraldo Fonseca da Silveira, Leandro Fernandes Barbosa da Silva e Marco Antônio da Silva Soares por suposto abuso de poder político nas Eleições 2020, caracterizado pelo suposto uso indevido da máquina pública com objetivo de inserir na mídia local e na internet postagens e publicações caluniosas e ataques à honra do candidato opositor, Wladimir Garotinho, bem como de sua família.

Todos os Investigados foram devidamente citados, sendo certo que Saulo Pinto Maciel, Heraldo Fonseca da Silveira e Leandro Fernandes Barbosa da Silva não apresentaram defesa.

Apenas o Impugnado Alexandre Bastos pugnou pela produção de prova oral, apresentando rol com uma testemunha.

O autor se manifestou em réplica, ocasião que reiterou o pedido de requisição de documentos, nos seguintes termos: "*Que seja requisitado ao Município, através de sua Procuradoria, a informação a respeito dos 2º; 3º; 4º; 5º e 6º Representados, mencionando todos os cargos/ funções desempenhadas, suas respectivas lotações e os respectivos custos ao erário público, desde 2017*".

O Ministério Público, no parecer ID 91736855, manifestou-se da seguinte forma: "*cumprе ressaltar que a prova requerida pelo investigante é extensa, uma vez que solicita documentos desde o ano de 2017, sendo certo que as alegações constantes de sua exordial remontam ao ano de 2020, mais especificamente, durante o período eleitoral, razão pela qual entende o Ministério Público, s. m.j, ser necessária a intimação da parte autora para que especifique, justificadamente, o real objetivo da solicitação da prova requerida*".

É o breve relatório. DECIDO.

Atenda o autor à promoção ministerial, no prazo de 05 dias, justificando objetivamente a prova documental requerida, com a demonstração da sua relevância para a elucidação das questões controversas estabelecidas nos autos, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, junte-se/certifique-se e intime-se o MP para manifestação.

Por fim, voltem conclusos para saneador/sentença.

Intimem-se.

Campos, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO MOREIRA ALVES

Juiz Eleitoral em exercício

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600221-56.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600221-56.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MICHELLE PENHA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

REQUERENTE : MICHELLE PENHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600221-56.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHELLE PENHA DO NASCIMENTO VEREADOR, MICHELLE PENHA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz eleitoral Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 13 de agosto de 2021.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário

(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-27.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600210-27.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE (129809/RJ)

ADVOGADO : JOSEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA WERNEQUE (169417/RJ)

ADVOGADO : MICHELL FARIAS DE OLIVEIRA (140667/RJ)

REQUERENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE (129809/RJ)

ADVOGADO : JOSEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA WERNEQUE (169417/RJ)

ADVOGADO : MICHELL FARIAS DE OLIVEIRA (140667/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600210-27.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA VEREADOR, FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELL FARIAS DE OLIVEIRA - RJ140667, JOSEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA WERNEQUE - RJ169417, GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE - RJ129809

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELL FARIAS DE OLIVEIRA - RJ140667, JOSEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA WERNEQUE - RJ169417, GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE - RJ129809

INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 12 de agosto de 2021.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário

(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-57.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600208-57.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO PACHECO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

REQUERENTE : FABIO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600208-57.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO PACHECO DA SILVA VEREADOR, FABIO PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 12 de agosto de 2021.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário

(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600254-46.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600254-46.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES VEREADOR

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
REQUERENTE : LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES
ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600254-46.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES VEREADOR, LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz eleitoral Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.S.ª intimado a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 13 de agosto de 2021.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-77.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600239-77.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISLANE CONCEICAO DE SOUZA FERRAZ VEREADOR

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

REQUERENTE : GISLANE CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-77.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISLANE CONCEICAO DE SOUZA FERRAZ VEREADOR, GISLANE CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

INTIMAÇÃO

De ordem do exmo. Juiz eleitoral Dr. BELMIRO FONTOURA FERREIRA GONÇALVES, fica V.S.^a intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Duque de Caxias, 13 de agosto de 2021.

Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário

(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600074-57.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600074-57.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO : MARCO ANTONIO DE MOURA MARCONDES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600074-57.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) MARCO ANTONIO DE MOURA MARCONDES (i.e. 0803.1810.0302) aos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 140ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente empossado(a) para desempenhar a função de 2º MESÁRIO daquela unidade.

Certidão cartorária id 91050177 com informação de que não é possível afirmar que o eleitor foi efetivamente cientificado da convocação, pois não foi encontrado nenhum documento de comprovação da efetiva ciência do mesário em tela.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito.

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois é impossível imputar ausência do eleitor aos trabalhos eleitorais quando não se pode afirmar que o mesmo foi efetivamente cientificado da convocação desta Especializada.

Isto posto, determino o lançamento do ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no histórico do(a) eleitor(a) MARCO ANTONIO DE MOURA MARCONDES (i.e. 0803.1810.0302).

Ciência ao MPE. Comunique-se ao(à) mesário(a) através do e-mail constante no Cadastro de Mesários do Sistema ELO, se houver. Após, ARQUIVE-SE.

Volta Redonda, 28 de julho de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600087-56.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600087-56.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO : RODRIGO MEIRELES DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600087-56.2021.6.19.0090

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) RODRIGO MEIRELES DE OLIVEIRA (i.e. 1182.3446.0337) aos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 207ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente empossado (a) para desempenhar a função de Secretário daquela unidade.

Certidão cartorária id 91256827 com informação de que não é possível afirmar que o eleitor foi efetivamente cientificado da convocação, pois não forem encontrados registros de contatos ou diálogos com o mesário em tela.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito (id 85872869).

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois é impossível imputar ausência do eleitor aos trabalhos eleitorais quando não se pode afirmar que o mesmo foi efetivamente cientificado da convocação desta Especializada.

Isto posto, determino o lançamento do ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no histórico do(a) eleitor(a) RODRIGO MEIRELES DE OLIVEIRA (i.e. 1182.3446.0337)

Ciência ao MPE. Comunique-se ao(à) mesário(a) através do e-mail constante no Cadastro de Mesários do Sistema ELO, se houver. Após, ARQUIVE-SE.

Volta Redonda, 28 de julho de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600072-87.2021.6.19.0090

PROCESSO : 0600072-87.2021.6.19.0090 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

INTERESSADO : RENATO VAZ BRAGA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

90ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA - RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600072-87.2021.6.19.0090

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar ausência do(a) mesário(a) RENATO VAZ BRAGA (i.e. 1330.3999.0345) aos trabalhos eleitorais relativos ao 1º turno das Eleições 2020, na 134ª Seção, desta 90ª ZE, apesar de ter sido regularmente empossado(a) para desempenhar a função de 2º MESÁRIO daquela unidade.

Certidão cartorária id 91055941 com informação de que não é possível afirmar que o eleitor foi efetivamente cientificado da convocação, pois os contatos efetuados pelos aplicativos sequer foram respondidos.

Pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do feito (id 85872869).

É o breve relatório.

Assiste razão ao *parquet*, pois é impossível imputar ausência do eleitor aos trabalhos eleitorais quando não se pode afirmar que o mesmo foi efetivamente cientificado da convocação desta Especializada.

Isto posto, determino o lançamento do ASE 175 (regularização de ausência aos trabalhos eleitorais) no histórico do(a) eleitor(a) RENATO VAZ BRAGA (i.e. 1330.3999.0345).

Ciência ao MPE. Comunique-se ao(à) mesário(a) através do e-mail constante no Cadastro de Mesários do Sistema ELO, se houver. Após, ARQUIVE-SE.

Volta Redonda, 28 de julho de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

(assinado digitalmente)

92ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-09.2021.6.19.0092**

PROCESSO : 0600135-09.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE : JOSE LAIA MENDES

REQUERENTE : LEONARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-09.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, LEONARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA, JOSE LAIA MENDES

EDITAL

DE ORDEM do Dr. MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR, Juiz da 092ª Zona Eleitoral de Araruama - RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, CNPJ nº 06.294.624/0001- 45, na Unidade Eleitoral ARARUAMA, e seus respectivos responsáveis, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da do art. 28, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/19 , para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Araruama, em 05 de agosto de 2021. Eu, Ianne Kranert, analista judiciária, digitei o presente.

Ianne Kranert

Analista Judiciária

092ªZE TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-60.2021.6.19.0092

PROCESSO : 0600151-60.2021.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

ADVOGADO : PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

REQUERENTE : MARCIO JOSE SANTOS DE LIMA

REQUERENTE : ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-60.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA, MARCIO JOSE SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

EDITAL

DE ORDEM do Dr. MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR, Juiz da 092ª Zona Eleitoral de Araruama - RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2020 O Diretório Municipal, do partido PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, CNPJ nº 15.448.486/0001-00, na Unidade Eleitoral ARARUAMA/RJ, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/19).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Araruama, em 13 de agosto de 2021. Eu, Ianne Kranert, analista judiciária, digitei o presente.

Ianne Kranert
Analista Judiciária
092ªZE TRE/RJ

95ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600571-90.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600571-90.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)
RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE : PAMMELLA GOMES GUIMARAES
ADVOGADO : VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600571-90.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: PAMMELLA GOMES GUIMARAES, PAMMELLA GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GALLO GARCIA - RJ181147
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, PAMMELLA GOMES GUIMARAES, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 90881480.

Parecer Técnico Conclusivo ID 92780485, por meio do qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 92790107).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 12 /2021, no DJERJ, ano 2020, edição nº 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. ID 87229026 e 88473729).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM

RESSALVAS as contas apresentadas pela candidata supra indicada, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo a candidata, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 04 de agosto de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-23.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600472-23.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS BAPTISTA VALINHO VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : MARCOS BAPTISTA VALINHO

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-23.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS BAPTISTA VALINHO VEREADOR, MARCOS BAPTISTA VALINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, MARCOS BAPTISTA VALINHO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 85095792.

O candidato, ainda que intempestivamente, apresentou esclarecimentos através da petição de ID 87198839, para fins de saneamento da inconsistência apontada no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 87779491, com manifestação da servidora pela aprovação das contas com ressalvas e aplicação da multa correspondente à extrapolação do limite de doação de recursos próprios à campanha.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 87842230).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03

/2021, no DJERJ, ano 2020, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. ID 82520943 e 84995531).

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato utilizou em sua campanha o valor estimável em dinheiro de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais) a título de recursos próprios, extrapolando em R\$ 258,01 (duzentos e cinquenta e oito reais e um centavo) o limite de doação de recursos próprios à campanha, que consiste em 10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha no cargo em que concorrer (R\$ 2.111,99 - dois mil cento e onze reais e noventa e nove centavos, no presente caso), como dispõe o art. 27, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cumprе mencionar que a quantia excedente ao referido limite corresponde a 4,69% do total da receita arrecadada em campanha pelo candidato (qual seja, R\$ 5.490,00 - cinco mil quatrocentos e noventa reais), patamar irrisório que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

DETERMINO a aplicação da sanção de pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor excedido, ficando o candidato obrigado a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 258,01 (duzentos e cinquenta e oito reais e um centavo), referente à extrapolação do limite de doação de recursos próprios à campanha, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019. O montante deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial, comprando-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 10 de agosto de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-03.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600441-03.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PATRICIO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

REQUERENTE : PATRICIO DE SOUZA

ADVOGADO : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-03.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIO DE SOUZA VEREADOR, PATRICIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, PATRICIO DE SOUZA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID 84788616.

O candidato, ainda que intempestivamente, apresentou esclarecimentos através da petição de ID 85744053, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, para fins de saneamento das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 88217007, com manifestação da servidora pela aprovação das contas com ressalvas e aplicação da multa correspondente à extrapolação do limite de doação de recursos próprios à campanha.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 88260791).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2020, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo júízo eleitoral (docs. ID 82540578 e 84788602).

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato utilizou em sua campanha, a título de recursos próprios, o valor de R\$ 2.121,86 (dois mil cento e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), extrapolando em R\$ 9,87 (nove reais e oitenta e sete centavos) o limite de doação de recursos próprios à campanha, que consiste em 10% (dez por cento) do limite previsto para gastos de campanha no cargo em que concorrer (R\$ 2.111,99 - dois mil cento e onze reais e noventa e nove centavos, no presente caso), como dispõe o art. 27, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Cumpra mencionar que a quantia excedente ao referido limite corresponde a 0,15% do total da receita arrecadada em campanha pelo candidato (qual seja, R\$ 6.816,32 - seis mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), patamar irrisório que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não tem força para ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

DETERMINO a aplicação da sanção de pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor excedido, ficando o candidato obrigado a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 9,87 (nove reais e oitenta e sete centavos), referente à extrapolação do limite de doação de recursos próprios à campanha, nos termos do art. 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O montante deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial, com comprovação nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 10 de agosto de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-74.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600391-74.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA PREFEITO

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO NASCIMENTO GASPARELLI VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

REQUERENTE : LUCIANO NASCIMENTO GASPARELLI

ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA - RJ159508

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, §3º, e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME constantes dos autos, e, se necessário, apresente a respectiva Prestação de Contas Retificadora acompanhada de justificativas e dos documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento às diligências ora propostas impliquem a sua modificação.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 13 de agosto de 2021.

RAQUEL TEIXEIRA BAPTISTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-42.2020.6.19.0095

PROCESSO : 0600516-42.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE : CREILTON VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ)

ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CREILTON VIEIRA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ)
ADVOGADO : RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-42.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CREILTON VIEIRA DA COSTA VEREADOR, CREILTON VIEIRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE SOUZA - RJ159598, RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL DE SOUZA - RJ159598, RAUL MOREIRA DAS NEVES - RJ178472

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CREILTON VIEIRA DA COSTA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo ID 89817982, por meio do qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 92392526).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 12 /2021, no DJERJ, ano 2020, edição nº 109, de 17/05/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. ID 87152423 e 88467998).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e archive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 04 de agosto de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600513-60.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600513-60.2020.6.19.0104 PETIÇÃO CÍVEL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE : SERGIO ALBERTO SOARES
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
REQUERIDO : RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600513-60.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: SERGIO ALBERTO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746

REQUERIDO: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA

DESPACHO

I-se a parte requerente para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000042-30.2019.6.19.0104

PROCESSO : 0000042-30.2019.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000042-30.2019.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO CAETANO DA SILVA - RJ167520

SENTENÇA

Trata-se de ausência de prestação de contas de campanha eleitoral da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, do Município de Itaboraí, nas eleições gerais de 2018.

Regularmente intimado à fl. 05, o Partido apresentou as contas às folhas 11/41.

Publicado o edital, não houve impugnação, conforme certificado à fl. 42v.

Parecer Técnico Conclusivo de fl. 45.

O Ministério Público Eleitoral emitiu Parecer pela aprovação das contas com ressalvas à fl. 46.

É o relatório, decido.

No Parecer Técnico Conclusivo de fl. 45 (index 03), não obstante as irregularidades apontadas, verificou-se que não houve movimentação financeira na conta bancária pesquisada, tampouco registro de doações ou repasse de quotas do Fundo Partidário à agremiação no período indicado, tendo a analista concluído, por fim, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e com fulcro no Art. 77, Inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017, c/c art. 30, inciso II da Lei 9.504/1997, JULGO APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, do Município de Itaboraí, do pleito de 2018.

Anote-se.

P.R.I.

Dê ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Itaboraí, 10 de agosto de 2021.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600124-75.2020.6.19.0104 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTADO : EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP)
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP)
ADVOGADO : CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP)
ADVOGADO : MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP)
ADVOGADO : MONICA RABONI FAXINA (276336/SP)
ADVOGADO : REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD
ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
REPRESENTANTE : RICARDO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)
REPRESENTADO : RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTANTE: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

REPRESENTADO: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA, EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: MONICA RABONI FAXINA - SP276336, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

SENTENÇA

Trata-se de ação de IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO, entre as partes em epígrafe, nos termos da petição inicial de fls. 02.

Decisão de fls. 15 indeferindo a tutela de urgência.

Resposta da segunda impugnada às fls. 21.

O primeiro impugnado ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 28.

O Impugnante peticionou às fls. 34, requerendo o arquivamento do feito.

O MPE não se opôs ao arquivamento (fl. 36), assim como a segunda impugnada (fl. 39).

É o breve relatório. DECIDO:

Com efeito, uma vez que o pleito eleitoral a que se referia a pesquisa ora impugnada já se encerrou, resta patente a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais.

P.I. Cientifiquem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104

PROCESSO : 0600124-75.2020.6.19.0104 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTADO : EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP)

ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP)

ADVOGADO : CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP)

ADVOGADO : MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP)

ADVOGADO : MONICA RABONI FAXINA (276336/SP)

ADVOGADO : REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)

REPRESENTANTE : RICARDO MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ)

REPRESENTADO : RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600124-75.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REPRESENTANTE: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANE CAMPOS JACHELLI COELHO - RJ199256

REPRESENTADO: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA, EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: MONICA RABONI FAXINA - SP276336, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

SENTENÇA

Trata-se de ação de IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTO, entre as partes em epígrafe, nos termos da petição inicial de fls. 02.

Decisão de fls. 15 indeferindo a tutela de urgência.

Resposta da segunda impugnada às fls. 21.

O primeiro impugnado quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 28.

O Impugnante peticionou às fls. 34, requerendo o arquivamento do feito.

O MPE não se opôs ao arquivamento (fl. 36), assim como a segunda impugnada (fl. 39).

É o breve relatório. DECIDO:

Com efeito, uma vez que o pleito eleitoral a que se referia a pesquisa ora impugnada já se encerrou, resta patente a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais.

P.I. Cientifiquem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601840-31.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601840-31.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE : ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JEANINE VIEIRA VALENTIM GARCIA

RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 06018403120206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 03.649.156/0001-96	Nº CONTROLE: P12000458432RJ3889818

DATA ENTREGA: 19/07/2021 às 13:02:31	DATA GERAÇÃO: 10/08/2021 às 18:55:05
TIPO: FINAL	

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020).

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.649.156/0001-96	001	0074	00000000554405
03.649.156/0001-96	001	0074	00000000554413
03.649.156/0001-96	001	0074	00000000554421
03.649.156/0001-96	001	0074	00000000554430
03.649.156/0001-96	001	0074	00000000554448

2.2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	ATRASSO EM DIAS
03.649.156/0001-96	1 - Banco do Brasil S.A.	74	00000000000000554413	01/10/2020	5
03.649.156/0001-96	1 - Banco do Brasil S.A.	74	00000000000000554448	01/10/2020	5
03.649.156/0001-96	1 - Banco do Brasil S.A.	74	00000000000000554405	01/10/2020	5

03.649.156/0001-96	1 - Banco do Brasil S.A.	74	00000000000000554430	01/10/2020	5
03.649.156/0001-96	1 - Banco do Brasil S.A.	74	00000000000000554421	01/10/2020	5

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador de contas para que manifeste acerca do pontuado em exame no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.

(datado e assinado eletronicamente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601835-09.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601835-09.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO FILHO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO FILHO VEREADOR

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601835-09.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO FILHO VEREADOR, FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO FILHO

EDITAL 23/2021

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz(a) Eleitoral da 107a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE n.o 23.607/2019; Faz saber a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram apresentadas a este Juízo da 107a Zona Eleitoral, pelos candidatos e/ou partidos abaixo relacionados, suas respectivas Prestações de Contas Finais e Retificadoras referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020:

PARTIDOS POLÍTICOS - MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ:

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - 11

VEREADORES - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ:

FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO FILHO - 77456 - SOLIDARIEDADE

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE no 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministro Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando

provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe de Cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

(datado e assinado eletronicamente)

Stella Estanislau Fialho Belchior

Chefe de cartório - mat. 01206003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601840-31.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601840-31.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE : ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA

ADVOGADO : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JEANINE VIEIRA VALENTIM GARCIA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601840-31.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ, ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA, JEANINE VIEIRA
VALENTIM GARCIA, LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

EDITAL 23/2021

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA, Juiz(a) Eleitoral da 107a Zona
Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 da Resolução TSE n.o 23.607/2019; Faz saber a todos
quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram apresentadas a este Juízo da
107a Zona Eleitoral, pelos candidatos e/ou partidos abaixo relacionados, suas respectivas
Prestações de Contas Finais e Retificadoras referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11
/2020:

PARTIDOS POLÍTICOS - MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ:

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - 11

VEREADORES - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ:

FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO FILHO - 77456 - SOLIDARIEDADE

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE no 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministro Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Stella Estanislau Fialho Belchior, Chefe de Cartório em exercício, lavrei e assinei o presente.

(datado e assinado eletronicamente)

Stella Estanislau Fialho Belchior

Chefe de cartório - mat. 01206003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601545-91.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0601545-91.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO RICARDO MODESTO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG)

REQUERENTE : PAULO RICARDO MODESTO ALVES

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06015459120206190107	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : PAULO RICARDO MODESTO ALVES - 50500 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ	
CNPJ : 39.085.546/0001-28	Nº CONTROLE: 505001358432RJ3189922
DATA ENTREGA: 14/06/2021 às 16:39:15	DATA GERAÇÃO: 09/08/2021 às 17:01:05
PARTIDO POLÍTICO: PSOL	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

. Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

2.1. O requerente não apresentou os recibos eleitorais referentes às receitas obtidas. Outrossim, houve a emissão de apenas dois recibos eleitorais e a percepção de outras doações de receitas. Deve, portanto, o prestador de contas apresentar os recibos eleitorais emitidos e esclarecer a ausência de recibos referentes às receitas R\$ 826,19 e R\$ 130,00.

2.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 74 / 0000000000000554120

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 0,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
LANÇAMENTO							CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	BANCO
28/12/2020	DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	000014787952714	LANÇAMENTO AVISADO	130,00	C	14787952714		

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 74 / 0000000000000554146

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: ,1400

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS								
LANÇAMENTO							CONTRAPARTIDA	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME	
27/10/2020	DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	000014787952714	LANÇAMENTO AVISADO	430,00	C			
03/11/2020	EMISSAO DE DOC	000000000110301	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	406,67	D	08381171000110	A4 GRAFI E EDITO LTDA	
26/11/2020	DEPOSITO CHEQUE BB LIQUIDADO	000014787952714	LANÇAMENTO AVISADO	826,19	C	14787952714		

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie	CPF/CNPJ	Doador	Data	Valor R\$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Recurso	Doador							

Cheque	39040863000128	SAULO AZEVEDO NOLASCO	27/10 /2020	430,00	850006		Fundo Especial	Recursos de outros candidatos
Cheque	39040863000128	SAULO AZEVEDO NOLASCO	26/11 /2020	826,19	850009		Fundo Especial	Recursos de outros candidatos
Cheque	39040863000128	SAULO AZEVEDO NOLASCO	28/12 /2020	130,00	850002		Outros Recursos	Recursos de outros candidatos

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pagto R\$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem
Transferência eletrônica	08381171000110	A4 GRAFICA E EDITORIA LTDA	03/11 /2020	406,66	330913		Fundo Especia
Transferência eletrônica			05/01 /2021	10,45	890051100023197		Fundo Especia
Transferência eletrônica			05/01 /2021	10,45	89005110023196		Outros Recursc
Transferência eletrônica	02147077000114	EDG EDITORIA GRAFICA EIRELI - EPP	05/01 /2021	646,00	10501		Fundo Especia
Transferência eletrônica	02147077000114	EDG EDITORIA GRAFICA EIRELI - EPP	05/01 /2021	207,00	10501		Fundo Especia

3. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Há divergências de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O requerente não apresentou a comprovação de recolhimento das sobras de campanha. Consta do extrato bancário ID 89107387 (conta 55412-X) o saque sem identificação do valor de R\$ 119,55 (cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos). Deverá realizar os esclarecimentos e a juntada de documentação comprobatória.

4. DÍVIDAS DE CAMPANHA (ART. 33, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 96,00, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

- . autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;
- . acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- . cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e
- . indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

5. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Após o exame, verificou-se a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado nos tópicos acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 23.607/2019.

Itaperuna, RJ 13 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente

Stella Estanislau Fialho Belchior

mat. TRE RJ 01206003

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0000058-63.2019.6.19.0110

PROCESSO : 0000058-63.2019.6.19.0110 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

DEPRECADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0000058-63.2019.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

DEPRECANTE: JUÍZO DA 192ª ZONA ELEITORAL DE FRANCO DA ROCHA/SP

JUIZ: RAFAEL CARVALHO DE SÁ RORIZ

DEPRECADO: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ/RJ

JUIZ: JULIANA ANDRADE BARICHELLO

INTERESSADA: MARIA MADALENA PINTO DE SOUZA

ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA NOVO DE OLIVEIRA, OAB/RJ 127.545

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) no dia 21/07/2021, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

Magé, 13 de agosto de 2021

Marcelo Daumas

Chefe de cartório

123ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Edital de Eliminação nº 03/2021 - 123ª Zona Eleitoral/RJ

A Excelentíssima Senhora Dr.ª CLAUDIA RENATA ALBERICO OAZEN, MM. Juíza de Direito da 123ª Zona Eleitoral da Capital, torna público que consoante decisão exarada no Processo SEI nº 2021.0.000035615-2 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER, a quem possa interessar, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 123ª Zona Eleitoral/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 13 (treze) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor Luciano Ribeiro do Nascimento, Técnico Judiciário, matrícula 00706126. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Luciano Ribeiro do Nascimento, Técnico Judiciário, matrícula 00706126, servidor da 123ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente edital e eu, Fernando Marques Rodrigues, Chefe de Cartório, matrícula 140988, conferi.

Rio de Janeiro, RJ, 13 de agosto de 2021.

CLAUDIA RENATA ALBERICO OAZEN

Juíza Eleitoral da 123ª ZE/RJ

Lista de Documentos para Eliminação - 123ª Zona Eleitoral/RJ

Processo SEI nº 2021.0.000035615-2

Item	Código da Tipologia	Tipologia	Prazo de guarda	Números de Protocolo	Forma do descarte (compatível com a natureza do documento)	Datas-Limite
1	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	06 anos	-	Trituração	2013 - 2014
2	04.01.02.04	Protocolo de entrega de título eleitoral	05 anos	-	Trituração	2013 - 2014

3	04.02.03.11	Guia de multa eleitoral sem RAE	Nenhum	-	Trituração	2016-2019
4	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência às urnas - ze	02 anos	-	Trituração	2010 - 2018
5	06.02.02.03	Termo de posse de membro de mesa receptora de voto	03 anos	-	Trituração	2016
6	06.02.02.47	Ficha cadastral de mesário	04 anos	-	Trituração	2010-2016
7	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	04 anos	-	Trituração	2010-2016
8	06.05.02.03	Caderno de votação	08 anos	-	Trituração	2012
9	06.05.02.07	Comprovante de comparecimento à eleição que permaneceu junto ao caderno de votação (canhoto)	Nenhum	-	Trituração	2016-2018
10	06.09.01.03	Relatório de boletim da urna eletrônica	04 anos	-	Trituração	2010-2016
11	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	04 anos	-	Trituração	2010-2016

Rio de Janeiro, RJ, 13 de agosto de 2021.

LUCIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário - Matr. 00706126

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-60.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600543-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ILMA DUARTE VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : ILMA DUARTE

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ILMA DUARTE VEREADOR, ILMA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Magé, 13 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-24.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600429-24.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-24.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-92.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600321-92.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : DELCIO LUIZ SANTANA CANDIDO

ADVOGADO : LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DELCIO LUIZ SANTANA CANDIDO VEREADOR

ADVOGADO : LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-92.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELCIO LUIZ SANTANA CANDIDO VEREADOR, DELCIO LUIZ SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600907-32.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600907-32.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ANTONIELLE MARIA TAVARES BRUM

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIELLE MARIA TAVARES BRUM VEREADOR

ADVOGADO : INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600907-32.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIELLE MARIA TAVARES BRUM VEREADOR, ANTONIELLE MARIA TAVARES BRUM

Advogada da REQUERENTE: INGRID FERREIRA RIBEIRO - RJ139654-A

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por sua advogada, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-96.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600754-96.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE : ARNALDO SOUSA BASTOS
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARNALDO SOUSA BASTOS VEREADOR
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-96.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARNALDO SOUSA BASTOS VEREADOR, ARNALDO SOUSA BASTOS

Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-34.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600590-34.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE : BRUNO UELLINGTON OTAVIANO
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO UELLINGTON OTAVIANO VEREADOR
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-34.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO UELLINGTON OTAVIANO VEREADOR, BRUNO UELLINGTON OTAVIANO

Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-60.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600446-60.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-60.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR, CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600909-02.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600909-02.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO LARCHER

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LARCHER VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600909-02.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LARCHER VEREADOR, CARLOS ALBERTO LARCHER

Advogado do REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-37.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600842-37.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600842-37.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO VEREADOR, CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO

Advogado do REQUERENTE: NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-51.2020.6.19.0148

: 0600563-51.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ -

PROCESSO RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

REQUERENTE : GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-51.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR, GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Magé, 13 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-47.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600809-47.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ANDRESSA MIRANDA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-47.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ANDRESSA MIRANDA DE ALCÂNTARA, ANDRESSA MIRANDA DE ALCÂNTARA

Advogado da REQUERENTE: HEBER OVIDIO RAPHAEL - RJ121083

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas

no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-69.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600329-69.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO SOUZA DE AGUIAR VEREADOR

ADVOGADO : LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

REQUERENTE : FABIO SOUZA DE AGUIAR

ADVOGADO : LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-69.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO SOUZA DE AGUIAR VEREADOR, FABIO SOUZA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA - RJ221257

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

Magé, 13 de agosto de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-43.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600570-43.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA EDUARDA BRANDAO LOURENCO VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : MARIA EDUARDA BRANDAO LOURENCO

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-43.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA EDUARDA BRANDAO LOURENCO VEREADOR, MARIA EDUARDA BRANDAO LOURENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

A intimação para a prestadora, por intermédio de sua advogada, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias se manifestar a respeito das questões relacionadas no Relatório de Diligências foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 117/2021 do dia 26/05/2021, teve prazo finalizado no dia 31/05/2021, com resposta da prestadora.

Certidão juntada às fls. 76 para dar ciência à parte a respeito da notificação.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 82.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85, opinou pela desaprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os Procedimentos Técnicos de Exame do Candidato - Relatório de Diligências, às fls. 74, apontaram inicialmente sobras de campanha do candidato no valor de R\$ 500,00, mas na análise das contas foi verificado que houve, no dia 24/11/2020, na conta 63957-5, Agência 2512 do 237 - BANCO BRADESCO S.A, referente ao uso do Fundo Partidário, pagamento via cheque no valor de R\$ 500,00, mas sem qualquer identificação de CPF ou CNPJ para fazer o rastreamento da despesa.

O fato foi ratificado tanto em consulta ao Sistema de Prestações de Contas Eleitorais do TSE (SPCE-WEB), quanto na resposta do prestador à intimação para esclarecimento das irregularidades apontadas no Relatório de Diligências; o que caracteriza não comprovação da destinação do recurso cuja natureza é pública.

Essa situação configura inconsistência grave com obrigação de ressarcimento ao erário e infringe o que dispõe os artigos 35; 53, II, c; 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta à diligência, às fls. 78, com a observação e obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a prestadora, por intermédio de sua advogada legalmente constituída, respondeu por meio da petição, às fls. 82, que "(...) não houve Sobras Financeiras de Campanha. A candidata utilizou o recurso de R\$500,00 para pagamento de despesas com pessoal através de cheque bancário de 24/11/2020, embora não tenha apresentado documento comprobatório desta despesa (...)"

Registre-se que a despesa não comprovada representa 100% do valor repassado pelo Fundo Partidário.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade e determino o ressarcimento do valor de R\$ 500,00 aos cofres da União no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do envio dos autos à AGU para as providências cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-64.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600588-64.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAGNO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

REQUERENTE : MAGNO DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-64.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO DE SOUZA VEREADOR, MAGNO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

A intimação para o prestador, por intermédio de sua advogada, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias se manifestar a respeito das questões relacionadas no Relatório de Diligências foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 111 /2021 do dia 19/05/2021, teve prazo finalizado no dia 24/05/2021, com resposta do prestador.

Certidão juntada às fls. 74 para dar ciência à parte a respeito da notificação.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 80.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 83, opinou pela desaprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os Procedimentos Técnicos de Exame do Candidato - Relatório de Diligências, fls. 72, apontaram inicialmente sobras de campanha do candidato no valor de R\$ 500,00, mas na análise das contas foi verificado que houve, no dia 23/11/2020, na conta 07118-6, Agência 5568 do 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A, referente ao uso do Fundo Partidário, saque de R\$ 500,00 para operação de pagamento de fornecedores.

O fato foi ratificado tanto em consulta ao Sistema de Prestações de Contas Eleitorais do TSE (SPCE-WEB), quanto na resposta do prestador à intimação para esclarecimento das irregularidades apontadas no Relatório de Diligências; o que caracteriza não comprovação da destinação de recurso cuja natureza é pública.

Essa situação configura inconsistência grave com obrigação de ressarcimento ao erário e infringe o que dispõe os arts. 35; 53, II, c; 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em resposta à diligência, às fls.78, com a observação e obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa , o prestador, por intermédio de sua

advogada legalmente constituída, respondeu por meio da petição, às fls. 82, que "(...) O candidato utilizou o recurso em sua campanha mediante saque com cartão magnético no dia 23/11/2020, embora não tenha apresentado comprovantes de pagamento de despesas com pessoal segundo informou. (...)"

Registre-se que a despesa não comprovada representa 100% do valor repassado pelo Fundo Partidário.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade e determino o ressarcimento do valor de R\$ 500,00 aos cofres da União no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do envio dos autos à AGU para as providências cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-79.2020.6.19.0148

PROCESSO : 0600393-79.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIDIA ERMELINA SILVEIRA DOS SANTOS SOARES
VEREADOR

ADVOGADO : FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

REQUERENTE : LUIDIA ERMELINA SILVEIRA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO : FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-79.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIDIA ERMELINA SILVEIRA DOS SANTOS SOARES
VEREADOR, LUIDIA ERMELINA SILVEIRA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata acima identificada referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.

A documentação obrigatória prevista nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 e no art. 64 da Res. TSE 23.607/2019 foi apresentada tempestivamente.

Foi publicada intimação no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 107/2021 do dia 13/05/2021, para a prestadora, por intermédio de sua advogada, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias se manifestar a respeito das questões relacionadas no Relatório de Diligências, com prazo finalizado no dia 17/05/2021 às 23:59:59h,

inclusive com certidão juntada às fls 73 para dar ciência à parte a respeito da notificação, com a observação e obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, no entanto não houve resposta da prestadora nos autos.

O relatório final do analista foi juntado às fls. 76.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 80, opinou pela desaprovação das contas.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A prestadora de contas declarou não ter realizado movimentações financeiras nas contas abertas para a campanha eleitoral, o que foi verificado nos extratos bancários eletrônicos no Sistema de Prestações de Contas Eleitorais do TSE (SPCE-WEB) e ratificado com Declarações de não Movimentação de Contas de Depósito à Vista de Candidatos emitidas pelo Banco Bradesco SA.

Conforme o item 6.14 do Procedimento Técnico de Exame do Candidato, às fls 71, foi identificada omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dado da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas ativas de gastos eleitorais emitidas pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, com valores de R\$ 1.800,00; em 29/09/2020, para IMPRIMIL GRAFICA E EDITORA LTDA e outra de R\$ 240,00; em 03/10/2020, para REALIZE DESIGN PROJETOS ESPECIAIS GRAFICA IMPRESSAO DIGITAL E EVENTOS, o que infringe o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As despesas não foram declaradas no SPCE e no extrato bancário da conta da prestadora, o que prejudica a análise das contas.

Registre-se que a omissão apontada representa o valor total de R\$ 2.040,00.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO, pois as falhas constatadas comprometem a sua regularidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, dê-se baixa e archive-se.

153ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

JUSTIÇA ELEITORAL

153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600082-39.2021.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

EDITAL

02/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 25 do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 9 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 153ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Uruguai, 51 nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CorOrd 0600082-39.2021.6.19.0153, a senhora Ana Paula Nunes Bedin, Analista Judiciário, matrícula 00715210.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon153@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dra. VERA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Juiz da 153ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos 04 dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e um.

176ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 008/2021

EDITAL Nº 008/2021

O Doutor, Pedro Antônio de Oliveira Júnior, Juiz da 176ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais; Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03; FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z E
1DRJ2102749126	SARA CRISTINA TEIXEIRA MACIEL	177585780310	176
1DRJ2102749126	SARA CRISTINA TEIXEIRA MACIEL	177592560370	176
1DRJ2102749143	LUCAS VINÍCIUS LACERDA BEZERRA	174802310353	176
1DRJ2102749143	LUCAS VINÍCIUS LACERDA BEZERRA	177593500345	176

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 2021. Eu, Ronaldo José Dias Chaves, Chefe de Cartório digitei o presente e assino.

Ronaldo José Dias Chaves

Chefe de Cartório da 176ª Zona Eleitoral

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601469-30.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601469-30.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601469-30.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA VEREADOR, CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio das Ostras, 03 de agosto de 2021.

Marcos Lázaro A. da Silva

Chefe de cartório

(Por delegação - portaria nº 03/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601411-27.2020.6.19.0184

PROCESSO : 0601411-27.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)

RELATOR : 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

REQUERENTE : PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601411-27.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA VEREADOR, PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564

INTIMAÇÃO

FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio das Ostras, 13 de agosto de 2021.

Marcos Lázaro A. da Silva

Chefe de cartório
(Por delegação - portaria n° 03/2021)

185ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600007-69.2019.6.19.0185

PROCESSO : 0600007-69.2019.6.19.0185 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-69.2019.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ALEXANDER SERAFIM DA SILVEIRA VIGARIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - RJ172730

DESPACHO

Diante do pedido de desconsideração, expeça-se guia para pagamento da multa no valor integral. Em seguida, certifique o cartório a quitação, abrindo-se vista ao MP.

Após, voltem conclusos.

192ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL CONCIDÊNCIA Nº. 1DRJ2102748670

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 192ª ZONA ELEITORAL

Rua Orcadas, 435 - Portuguesa - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21920-257

Tel./Fax: 3393-3732

EDITAL N.º 001/2021

(PRAZO DE 3 DIAS)

PJE Nº. 0600041-52.2021.6.19.0192

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art 35 da Res. TSE 21.538/03, que foi detectada a duplicidade das inscrições abaixo (Concidência n.º. 1DRJ2102748670), sob responsabilidade decisória deste Juízo:

INSCRIÇÃO 1 - 177024750353 - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: ARTHUR TENORIO CARDOSO

INSCRIÇÃO 2 - 177027450329 - 192ª. ZE/RJ

ELEITOR: ARTHUR TENORIO CARDOSO

Faço público, também, que trata-se a referida duplicidade de requerimento de alistamento eleitoral apresentado em dois momentos distintos pelo requerente, não tendo sido detectada situação de gemelaridade ou de equívoco por ocasião do atendimento. Diante disso, foi determinada, de ofício, o cancelamento da inscrição mais recente, dispensado o comparecimento físico do eleitor. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente que vai assinado por mim, Dr^a. SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO, Titular da 192^a Zona Eleitoral e pelo Sr. Rudah Cruz Beija, Chefe de Cartório em exercício), que o digitou. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de agosto de 2021.

SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEÃO

Juíza Eleitoral

195^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600847-18.2020.6.19.0000

PROCESSO : 0600847-18.2020.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
(TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 195^a ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REPRESENTANTE : NELSON DA COSTA DURAO

ADVOGADO : ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)

REPRESENTADO : ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

ADVOGADO : PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)

REPRESENTADO : VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

ADVOGADO : ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

195^a ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

INTIMAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195^a Zona Eleitoral, ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se, expressamente, no prazo de 03 (três) dias, sobre as provas que acaso pretendam ainda produzir, justificadamente, se for o caso nos termos do item 02 da promoção ministerial de fl. 32 dos autos em epígrafe.

Teresópolis, 12 de agosto de 2021.

PEDRO H M OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600581-28.2020.6.19.0195

PROCESSO : 0600581-28.2020.6.19.0195 PETIÇÃO CÍVEL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE : ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

195ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

INTIMAÇÃO

Por ordem de Sua Excelência a Doutora Marcela Assad Caram Januthe Tavares, juíza titular da 195ª Zona Eleitoral, fica o Requerente INTIMADO acerca da decisão proferida por Sua Excelência a Juíza Eleitoral nos autos do processo supra transcrita a seguir:

"Ante o deferimento do registro de candidatura do requerente pelo TSE, em acórdão transitado em julgado, reconsidero a decisão de fl. 6 e indefiro a petição de renúncia à candidatura.

No que concerne aos embargos de declaração de fl. 7, a decisão do TSE vai ao encontro do seu objeto; não cabendo, destarte, apreciação por este juízo.

Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se."

Teresópolis, 12 de agosto de 2021.

PEDRO H M OLIVEIRA

Chefe de Cartório

198ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000078-91.2013.6.19.0198**

PROCESSO : 0000078-91.2013.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITATIAIA - RJ)
RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS
INTERESSADO : ALMIR DUMAY LIMA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 000078-91.2013.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: ALMIR DUMAY LIMA, EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da migração do Processo AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0000078-91.2013.6.19.0198 para o Sistema PJE, nesta data.

RESENDE, 13 de agosto de 2021.

200ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000059-06.2018.6.19.0200**

PROCESSO : 0000059-06.2018.6.19.0200 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR : **200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REU : SAMUEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO FELIX FERREIRA (119533/RJ)
REU : MARCOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ)
REU : MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000059-06.2018.6.19.0200 / 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: MARCOS OLIVEIRA PEREIRA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA, SAMUEL BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253

Advogado do(a) REU: DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FELIX FERREIRA - RJ119533

INTIMAÇÃO

O Juízo da 200ª Zona Eleitoral, com fundamento no art. 7ª da Resolução TRE-RJ nº 1.166/2021, científica Vossa Senhoria que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, encontrando-se baixado no SADP.

Duque de Caxias, 13 de agosto de 2021.

Anderson Luiz Veiga Cardoso

Técnico Judiciário

201ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600148-69.2021.6.19.0201

PROCESSO : 0600148-69.2021.6.19.0201 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

INTERESSADA : REGINA CELIA MACHADO FIRMINO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600148-69.2021.6.19.0201 / 201ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

INTERESSADA: REGINA CELIA MACHADO FIRMINO

DECISÃO

Proceda ao cancelamento da inscrição mais recente, ou seja, a inscrição nº 175803440370, anotando no Sistema ELO o ASE 450-3.

Publique a presente decisão no DJe e intime o eleitor sobre a decisão. Aguarde o prazo de 3 dias para interposição de recurso, a contar da intimação do eleitor.

225ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-84.2020.6.19.0225**

PROCESSO : 0600720-84.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JUSSARA RAMOS COUTINHO VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : JUSSARA RAMOS COUTINHO

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-84.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JUSSARA RAMOS COUTINHO VEREADOR, JUSSARA RAMOS COUTINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.S^a intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-27.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600685-27.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES POCIDONO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : MARIA DAS NEVES POCIDONO DA SILVA

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.S^a intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-46.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600729-46.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSELENE DE CASTRO BARBOSA RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : ROSELENE DE CASTRO BARBOSA RAMOS

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.S^a intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-06.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600667-06.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)

ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.S^a intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica

LETÍCIA LEÃO FRONZA

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(por delegação da portaria nº 14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-66.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600566-66.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VIRGINIA SONIA DA SILVA VERNEK FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : VIRGINIA SONIA DA SILVA VERNEK FERREIRA

ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-66.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIRGINIA SONIA DA SILVA VERNEK FERREIRA VEREADOR, VIRGINIA SONIA DA SILVA VERNEK FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V. Sª. Intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 §3º da Resolução TSE nº23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 13 de agosto de 2021.

MARÍLIA F. O. CAMPOS

Servidora da 225ª Zona Eleitoral

(por delegação da portaria nº 14/2020)

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-21.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600122-21.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE MARIO DE CARVALHO BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : JOSE MARIO DE CARVALHO BRAGA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato JOSÉ MARIO DE CARVALHO BRAGA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital nº 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 69. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 72.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do candidato JOSÉ MARIO DE CARVALHO BRAGA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-13.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600323-13.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE BANDEIRA DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : JOSE BANDEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato JOSE BANDEIRA DA COSTA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 34. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 37.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do candidato JOSE BANDEIRA DA COSTA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600141-27.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600141-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
REQUERENTE : JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 68.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do candidato JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601332-10.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601332-10.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE ALVES SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
REQUERENTE : JORGE ALVES SANTANA
ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato JORGE ALVES SANTANA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou

denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 34. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 37.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do candidato JORGE ALVES SANTANA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-98.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600091-98.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato JOÃO FERNANDO DO NASCIMENTO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 68.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do candidato JOÃO FERNANDO DO NASCIMENTO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-58.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600223-58.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELAINE DE PAULA DE ANDRADE

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DE PAULA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELAINE DE PAULA DE ANDRADE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 68.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ELAINE DE PAULA DE ANDRADE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-02.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600078-02.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : CARMEM LUCIA MOTTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA MOTTA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARMEM LUCIA MOTTA DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 69. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 72.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARMEM LUCIA MOTTA DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600208-89.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600208-89.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : CARLA CRISTINE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA CRISTINE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLA CRISTIANE DOS SANTOS CARVALHO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 32. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 35.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLA CRISTIANE DOS SANTOS CARVALHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601022-04.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601022-04.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : CARLA BASTOS FLORES

ADVOGADO : CARLA PIRANDA REBELLO (80147/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA BASTOS FLORES VEREADOR

ADVOGADO : CARLA PIRANDA REBELLO (80147/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLA BASTOS FLORES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n° 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 68. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 71.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CARLA BASTOS FLORES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-81.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600118-81.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ANDERSON MELLO DE PAULA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MELLO DE PAULA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANDERSON MELLO DE PAULA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital nº 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 68. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 71.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANDERSON MELLO DE PAULA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600151-71.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600151-71.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ANA PAULA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA PAULA DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA PAULA DA COSTA SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital nº 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 68.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANA PAULA

DA COSTA SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-67.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600203-67.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Candidata LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital nº 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 63. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 66.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS da candidata LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600131-80.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600131-80.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEUZENIR LIMA DE ALBUQUERQUE VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : NEUZENIR LIMA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NEUZENIR LIMA DE ALBUQUERQUE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 68. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 71.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NEUZENIR LIMA DE ALBUQUERQUE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601336-47.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601336-47.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSMAR DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : OSMAR DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) OSMAR DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 35. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 38.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) OSMAR DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários, regularizando a inscrição do candidato no Cadastro Eleitoral. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-11.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600155-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Candidata PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 68.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS da candidata PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-16.2020.6.19.0229

: 0600090-16.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : PAULO JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PAULO JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 68.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PAULO JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601337-32.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601337-32.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PIERRE MARCOS LOPES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : PIERRE MARCOS LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) PIERRE MARCOS DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n° 01 /2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 32. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 35.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) PIERRE MARCOS DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-07.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600595-07.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO ANDRE DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO ANDRE DA SILVA GOMES

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROBERTO ANDRÉ DA SILVA GOMES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n° 05/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 72. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 75.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROBERTO ANDRÉ DA SILVA GOMES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários, regularizando a inscrição do candidato no Cadastro Eleitoral. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-73.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600222-73.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANA COUTO DE ARAUJO TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

REQUERENTE : ROSANA COUTO DE ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSANA COUTO DE ARAUJO TEIXEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital nº 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 35. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 38.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROSANA COUTO DE ARAUJO TEIXEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-25.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600070-25.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA ALEIXO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : SANDRA LUCIA ALEIXO DA SILVA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SANDRA LÚCIA ALEIXO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n° 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 68.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SANDRA LÚCIA ALEIXO DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-83.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600092-83.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : AILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AILSON JOSE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) AILSON JOSE DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n° 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 64. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 67.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) AILSON

JOSE DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600139-57.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600139-57.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : SERGIO RICARDO DE FREITAS

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO RICARDO DE FREITAS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital nº 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 69. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 72.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SERGIO RICARDO DE FREITAS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601341-69.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601341-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE BARBOSA DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : SIMONE BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SIMONE BARBOSA DE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 35. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 38.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SIMONE BARBOSA DE ARAUJO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601342-54.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601342-54.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE SILVA CASTRO VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : SIMONE SILVA CASTRO

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SIMONE SILVA CASTRO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer

concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 35. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 38.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SIMONE SILVA CASTRO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-59.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600210-59.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : TEO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) TEO OLIVEIRA DA SILVEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n.º 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 65. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 68.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) TEO OLIVEIRA DA SILVEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-46.2020.6.19.0229

: 0600088-46.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALCIRLEI FELIPE SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : VALCIRLEI FELIPE SILVA

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) VALCIRLEI FELIPE SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n° 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 69. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 72.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) VALCIRLEI FELIPE SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601340-84.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0601340-84.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

REQUERENTE : SERGIO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SERGIO CARLOS VIEIRA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital n° 01/2021, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme fls. 34. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme fls. 37.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SERGIO CARLOS VIEIRA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Procedam-se às anotações e registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 05/08/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDER DONATO ANDRADE (216527/RJ) [77](#) [77](#) [77](#) [77](#)
ADEMIR PEREIRA PORTO (0037328/RJ) [6](#)
AGOSTINHO CORDEIRO ECCARD (84691/RJ) [74](#) [74](#) [74](#)
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) [162](#) [162](#) [163](#) [163](#) [164](#) [164](#)
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (0116336/RJ) [6](#)
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) [164](#) [164](#)
ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ) [159](#)
ANA PAULA LISBOA LOBAO (125231/RJ) [10](#) [10](#)
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) [95](#)
ANDRE LUIS FARES FRANCIS (066211/RJ) [76](#) [76](#)
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA (159508/RJ) [130](#) [130](#) [130](#) [130](#)
ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA JUNIOR (155200/RJ) [86](#) [86](#)
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO (162973/RJ) [74](#) [74](#) [74](#)
ANTONIO OLIBONI (058881/RJ) [6](#)
AUGUSTO STERCHELE NUNES PEREIRA NETO (123555/RJ) [10](#) [10](#)
CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (261882/SP) [133](#) [134](#)
CARLA PIRANDA REBELLO (80147/RJ) [171](#) [171](#)
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) [88](#) [88](#)
CARLOS HENRIQUE DREVECK E SILVA (184255/RJ) [10](#) [10](#)
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) [95](#)
CARLOS RENATO DE SIQUEIRA LESSA (136666/RJ) [79](#) [79](#)
CARLOS VIEIRA COTRIM (69218/SP) [133](#) [134](#)
CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI (273302/SP) [133](#) [134](#)
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) [8](#)
CLAUDIO FELIX FERREIRA (119533/RJ) [161](#)
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) [162](#) [162](#) [163](#) [163](#) [164](#) [164](#)
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) [20](#) [159](#)
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) [22](#)
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (0165211/RJ) [6](#)

DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 22 166 166 167 167 174 174 176 176 180
180 181 181 183 183

DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 95

DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ) 161 161

EDIMAR FERREIRA DA ROCHA (040795/RJ) 29 29 36 36 38 38 45 45

EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 8

ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ) 91 91 92 92 93 93 94 94

ERICA MARINS AGUIAR (159521/RJ) 10 10

EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 84 84 84 84 84

FABIO DE AGUIAR PACHECO (215063/RJ) 90 90

FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ) 158

FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ) 47 47 49 49 66 66 69 69

FHELIFE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) 154 154

FLAVIO CAETANO DA SILVA (167520/RJ) 132

GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 84 84

GERMANO DE ALMEIDA WERNEQUE (129809/RJ) 119 119

GUILHERME ARAUJO MARTINS (172270/RJ) 26 26 31 31 35 35 52 52 56 56
59 59 64 64 68 68 71 71

GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 177 177

GUSTAVO CIRNE PORTO (0203651/RJ) 6

GUSTAVO DOMKE GARCIA (157683/SP) 133 134

HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 98 98

HEBER OVIDIO RAPHAEL (121083/RJ) 150

IANE CAMPOS JACHELLI COELHO (199256/RJ) 133 133 134 134

ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 159 159

INGRID FERREIRA RIBEIRO (139654/RJ) 146 146

ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 100 100 102 102

ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 23

JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 100 100 102 102

JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 118 118 120 120 121 121

JOSE PAES NETO (152732/RJ) 117 117

JOSEANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA WERNEQUE (169417/RJ) 119 119

JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 73 73

JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 22

LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 8

LEONARDO DA COSTA BIFANO (72751/MG) 139 139

LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 135 135 135 138 138 138

LUCIANO CARLOS DA ROCHA (23735/PR) 28 28 29 29 33 33 36 36 38 38
40 40 42 42 44 44 45 45 50 50 54 54 57 57 61 61 62 62

LUCIVANI SOUZA DAS NEVES (176912/RJ) 80 80 81 81 83 83

LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 131

LUIS VAGNER DOS SANTOS SILVA (221257/RJ) 145 145 151 151

LUIZ FERNANDO DE SOUZA BARRETO RAMOS FERREIRA (220340/RJ) 75 75 75 75

LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 163 163 164 164

MANOELITO MOURA ROLLEMBERG (106898/RJ) 95

MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 8 21 21 21 120 120 121 121

MARCOS ANTONIO TAVARES (0186397/RJ) 6

MARCUS WELBER GOMES DA SILVA (150334/RJ) 117

MARIANA GONCALVES CORDEIRO (346754/SP) 133 134
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 159 159
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 159 159
MICHELL FARIAS DE OLIVEIRA (140667/RJ) 119 119
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 170 170 178 178
MONICA RABONI FAXINA (276336/SP) 133 134
NATHALIA PINNA DO AMARAL RODRIGUES (198954/RJ) 75 75
NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 148 148 149 149
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 86 98 98
OTAVIO OLIVEIRA GRAZIANI (209068/RJ) 95
PATRICIA DO NASCIMENTO COELHO HESS (149792/RJ) 23
PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 97 97 101 101 103 103 104 104 105
105 106 107 107 107 107
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 86 98 98
PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA (099422/RJ) 95
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 125
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 117
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 156 156 157 157
PRISCILA RODRIGUES OLIVEIRA DOS ANJOS (178848/RJ) 159
PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (126821/RJ) 117
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 8
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 90 90
RAPHAEL DE SOUZA (159598/RJ) 130 130
RAQUEL GODOY CYPRESTE (161036/RJ) 159 159
RAUL MOREIRA DAS NEVES (178472/RJ) 130 130
REINALDO LUCAS FERREIRA (207588/SP) 133 134
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 120 120
RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO (173840/RJ) 11 11
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 24 24
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 84 84 84 84 84
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 165 165 166 166 168 168 168 168 169
169 171 171 172 172 173 173 173 173 175 175 175 175 178 178 179 179 180 180
182 182 182 182
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 127 127 128 128
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 25 25
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 86 98 98
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 97 97 101 101 103 103 104 104 105 105
106 107 107 107 107
TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (165225/RJ) 11 11
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 151 151 153 153
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 117 117
VITOR GALLO GARCIA (181147/RJ) 126
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 144 144 145 145 146 146 147 147
148 148 149 149
WANDERSON CARVALHO SANTOS (146692/RJ) 96
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 117

ÍNDICE DE PARTES

23- CIDADANIA-RIO DE JANEIRO-RJ-MUNICIPAL	23
ADRIANA DA SILVA PAGANOTE	75
AILSON JOSE DA SILVA	179
ALEKSSANDRO GOMES FERREIRA	112 116
ALEXANDRE BASTOS LOUREIRO DOS SANTOS	117
ALEXANDRE CARREIRA DE SOUZA	109 109
ALEXANDRE DA CONCEICAO CORTES	96
ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO	77
ALEXANDRE MACHADO RINALDI	21
ALMIR DUMAY LIMA	160
ALMIR GARCIA DA SILVA JUNIOR	110
ALOISIO DA SILVA GONCALVES	88
ANA PAULA DA COSTA SANTOS	172
ANA PAULA SAN SEVERINO PINHEIRO	24
ANDERSON MELLO DE PAULA	171
ANDRE LUIS AZEREDO DA SILVA	86
ANDRE LUIZ PECLY DE GARCIA	135 138
ANDRE LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO	84
ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA	130
ANDRESSA MIRANDA DE ALCÂNTARA	150
ANTONIELLE MARIA TAVARES BRUM	146
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	112 116
ANTONIO DA SILVEIRA FARES	115
ANTONIO GIMENEZ DAMAS	108 111
ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA	159
ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO	24
ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA	84
ARNALDO SOUSA BASTOS	146
ARY BOULANGES SCOUSSEL JUNIOR	159
AVANTE	110
BERNARDO GRAVINA FIALHO	108 111
BRUNO UELLINGTON OTAVIANO	147
CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA	148
CARLA BASTOS FLORES	171
CARLA CRISTINE DOS SANTOS CARVALHO	170
CARLA PIRANDA REBELLO	109 109
CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO	149
CARLOS ALBERTO LARCHER	148
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO	145
CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA	156
CARLOS ASSEF BELLOTI NACIF	74
CARLOS CESAR CARVALHO MACHADO	95
CARLOS CESAR DE LARA FORTES NETO	20
CARMEM LUCIA MOTTA DE OLIVEIRA	169
CLAUDIA GOMES ROMBALDI	10
CLAUDIO PINTO VICENTE	112 116

COLIGAÇÃO PARATY NÃO PODE PARAR, formada pelos MDB, PP, PDT, PRB e SOLIDARIEDADE 6

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA 74

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE NITEROI 109 109

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPERUNA-RJ 135 138

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE APERIBE 74

CREILTON VIEIRA DA COSTA 130

CRISTIANO DE ALMEIDA MENEZES 76

Coligação Um Governo de Verdade - PSD, MDB, PROS, PODEMOS, PSC, PP e PRTB 117

DALVA GOMES DO NASCIMENTO SILVA 98

DANIEL DE MENEZES COSTA 54

DELICIO LUIZ SANTANA CANDIDO 145

DEMOCRACIA CRISTA - DC - NITEROI 115

DINART MACHADO DA SILVA 36

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 109 109

DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD 133 134

DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 84

DIRETORIO MUNICIPAL DE NITEROI DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 113 114

Destinatário Ciência Pública 86 88 137 138

EDITORA O DIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL 133 134

EDUARDA LETICIA SANTOS DE SOUZA NEVES 83

EDUARDO BARTOLOMEU KRAUCS 160

ELAINE DE PAULA DE ANDRADE 168

ELEICAO 2018 CLAUDIA GOMES ROMBALDI DEPUTADO ESTADUAL 10

ELEICAO 2018 FERNANDA DOS REIS MONTEIRO DEPUTADO ESTADUAL 11

ELEICAO 2018 LOURENCO CEZAR DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 7

ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA PAGANOTE VICE-PREFEITO 75

ELEICAO 2020 AILSON JOSE DA SILVA VEREADOR 179

ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE ANDRADE MAURO PREFEITO 77

ELEICAO 2020 ALOISIO DA SILVA GONCALVES VEREADOR 88

ELEICAO 2020 ANA PAULA DA COSTA SANTOS VEREADOR 172

ELEICAO 2020 ANA PAULA SAN SEVERINO PINHEIRO ARNEIRO VICE-PREFEITO 24

ELEICAO 2020 ANDERSON MELLO DE PAULA VEREADOR 171

ELEICAO 2020 ANDREIA DE OLIVEIRA PADUA PREFEITO 130

ELEICAO 2020 ANTONIELLE MARIA TAVARES BRUM VEREADOR 146

ELEICAO 2020 ANTONIO UOSTOM BORGES GERMANO PREFEITO 24

ELEICAO 2020 ARNALDO SOUSA BASTOS VEREADOR 146

ELEICAO 2020 BRUNO UELLINGTON OTAVIANO VEREADOR 147

ELEICAO 2020 CAMILA GULAO DE OLIVEIRA COSTA VEREADOR 148

ELEICAO 2020 CARLA BASTOS FLORES VEREADOR 171

ELEICAO 2020 CARLA CRISTINE DOS SANTOS CARVALHO VEREADOR 170

ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO ALVARO PINHEIRO VEREADOR 149

ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LARCHER VEREADOR 148

ELEICAO 2020 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 145

ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO VIEIRA SANTA ANNA VEREADOR 156

ELEICAO 2020 CARMEM LUCIA MOTTA DE OLIVEIRA VEREADOR 169
ELEICAO 2020 CREILTON VIEIRA DA COSTA VEREADOR 130
ELEICAO 2020 CRISTIANO DE ALMEIDA MENEZES VEREADOR 76
ELEICAO 2020 DALVA GOMES DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 DANIEL DE MENEZES COSTA VEREADOR 54
ELEICAO 2020 DELCIO LUIZ SANTANA CANDIDO VEREADOR 145
ELEICAO 2020 DINART MACHADO DA SILVA VEREADOR 36
ELEICAO 2020 EDUARDA LETICIA SANTOS DE SOUZA NEVES VEREADOR 83
ELEICAO 2020 ELAINE DE PAULA DE ANDRADE VEREADOR 168
ELEICAO 2020 ELIANE ALCANTARA RODRIGUES VEREADOR 33
ELEICAO 2020 ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS VICE-PREFEITO 86
ELEICAO 2020 EUGENIO BALTAR CARVALHO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 EUVARISTO MARQUES VEREADOR 47
ELEICAO 2020 FABIO PACHECO DA SILVA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 FABIO SOUZA DE AGUIAR VEREADOR 151
ELEICAO 2020 FELIPE DA SILVEIRA QUINANE VEREADOR 73
ELEICAO 2020 FILIPE BOTELHO VIDAL VEREADOR 59
ELEICAO 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO FILHO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 GISLANE CONCEICAO DE SOUZA FERRAZ VEREADOR 121
ELEICAO 2020 GLEISON ROCHA DA SILVA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR VEREADOR 90
ELEICAO 2020 ILMA DUARTE VEREADOR 144
ELEICAO 2020 IZAIAS CONCEICAO FONSECA VEREADOR 45
ELEICAO 2020 JACIARA MARQUES PEREIRA VEREADOR 26
ELEICAO 2020 JAQUELINE CANEDO VEREADOR 64
ELEICAO 2020 JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO VEREADOR 168
ELEICAO 2020 JORGE ALVES SANTANA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ ALVES VEREADOR 68
ELEICAO 2020 JORGE PAULO DA COSTA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 JORGE RAIMUNDO FERREIRA VEREADOR 66
ELEICAO 2020 JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO VEREADOR 166
ELEICAO 2020 JOSE BANDEIRA DA COSTA VEREADOR 166
ELEICAO 2020 JOSE MARIO DE CARVALHO BRAGA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 JUSSARA RAMOS COUTINHO VEREADOR 162
ELEICAO 2020 LAISA DA CUNHA NASCIMENTO VEREADOR 44
ELEICAO 2020 LEANDRO PEREIRA GARCIA VEREADOR 35
ELEICAO 2020 LEONARDO LAYR DANETRA VEREADOR 79
ELEICAO 2020 LEVI RIBEIRO MARINS VEREADOR 104
ELEICAO 2020 LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 LIDIANE LIMA RODRIGUES VEREADOR 42
ELEICAO 2020 LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 LUCIANO NASCIMENTO GASPARELLI VICE-PREFEITO 130
ELEICAO 2020 LUIDIA ERMELINA SILVEIRA DOS SANTOS SOARES VEREADOR 154
ELEICAO 2020 LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DINIZ LOPES VEREADOR 25

ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES VEREADOR 120
ELEICAO 2020 LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES VEREADOR 173
ELEICAO 2020 MAGNO DE SOUZA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 MARCELO LESSA CORREIA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 MARCIA FONSECA DA SILVA VEREADOR 40
ELEICAO 2020 MARCIEL MORAES RANGEL VEREADOR 31
ELEICAO 2020 MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARCOS BAPTISTA VALINHO VEREADOR 127
ELEICAO 2020 MARIA CICERA DOS SANTOS VEREADOR 49
ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES POCIDONO DA SILVA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 MARIA EDUARDA BRANDAO LOURENCO VEREADOR 151
ELEICAO 2020 MARTA PIRES BARROS VEREADOR 71
ELEICAO 2020 MARTINHO LUTERO PEREIRA MONTEIRO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 MICHELLE PENHA DO NASCIMENTO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 MILTON MELO DE SOUZA VICE-PREFEITO 77
ELEICAO 2020 NELCY DO AMPARO MOURA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 NELSIMAR ROCHA DE MORAES VEREADOR 100
ELEICAO 2020 NEUZENIR LIMA DE ALBUQUERQUE VEREADOR 173
ELEICAO 2020 OSMAR DA SILVA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 PATRICIO DE SOUZA VEREADOR 128
ELEICAO 2020 PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO VEREADOR 175
ELEICAO 2020 PAULO JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 PAULO RICARDO MODESTO ALVES VEREADOR 139
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 PIERRE MARCOS LOPES DA SILVA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ VEREADOR 57
ELEICAO 2020 RAFAEL TOSTES SANT ANNA VEREADOR 29
ELEICAO 2020 REGINA CELIA DE SOUZA E SILVA VEREADOR 52
ELEICAO 2020 RITA DE CASSIA FARIAS LOPES VEREADOR 69
ELEICAO 2020 ROBERTO ANDRE DA SILVA GOMES VEREADOR 177
ELEICAO 2020 ROBERTO SANTOS REIS VEREADOR 50
ELEICAO 2020 ROBSON NEVES GUILHERME VEREADOR 56
ELEICAO 2020 RODRIGO VASCONCELOS KOBLITZ PREFEITO 75
ELEICAO 2020 ROSANA COUTO DE ARAUJO TEIXEIRA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 ROSELENE DE CASTRO BARBOSA RAMOS VEREADOR 163
ELEICAO 2020 ROZINETE BARROS GREGORIO DOS REIS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 RUBIA COSTA GONCALVES VEREADOR 61
ELEICAO 2020 SAINCLER GOMES DA SILVA JUNIOR VEREADOR 107
ELEICAO 2020 SANDRA LUCIA ALEIXO DA SILVA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 SERGIO CARLOS VIEIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 SERGIO IGLEZIAS VEREADOR 101
ELEICAO 2020 SERGIO RICARDO DE FREITAS VEREADOR 180
ELEICAO 2020 SHEILA DE CARVALHO SABENCA VEREADOR 28
ELEICAO 2020 SIMONE BARBOSA DE ARAUJO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 SIMONE SILVA CASTRO VEREADOR 181
ELEICAO 2020 SINESIO MACHADO DA CRUZ VEREADOR 105

ELEICAO 2020 TEO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 VALCIRLEI FELIPE SILVA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 VALDEVINO COSTA DA SILVA PREFEITO 86
ELEICAO 2020 VIRGINIA SONIA DA SILVA VERNEK FERREIRA VEREADOR 164
ELIANE ALCANTARA RODRIGUES 33
ERIKA CRISTINI SILVEIRA PASSOS 86
EUGENIO BALTAR CARVALHO 62
EURICO JOSE DE ALBUQUERQUE TOLEDO 109 109
EUVARISTO MARQUES 47
FABIO DIAS DE FREITAS 108 111
FABIO PACHECO DA SILVA 120
FABIO SOUZA DE AGUIAR 151
FABIO URBANO SOARES 20
FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS 8
FELIPE DA SILVEIRA QUINANE 73
FELIPE PEREIRA FERNANDES 24
FERNANDA DOS REIS MONTEIRO 11
FILIPE BOTELHO VIDAL 59
FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA 119
FRANCISCO DONADELLO PEREIRA DIOGO 108 111
FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO FILHO 137
GABRIEL CLAVERIA E SOUZA 84
GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA 149
GISLANE CONCEICAO DE SOUZA 121
GLEISON ROCHA DA SILVA 102
GUSTAVO FERREIRA LOBO JUNIOR 90
HERALDO FONSECA DA SILVEIRA 117
ILMA DUARTE 144
IZAIAS CONCEICAO FONSECA 45
JACIARA MARQUES PEREIRA 26
JACQUELINE PINTO FERNANDES 84
JAQUELINE CANEDO 64
JEANINE VIEIRA VALENTIM GARCIA 135 138
JHONATA DA SILVA FERNANDES LOPES 74
JOAO DANIEL BOVE GOMES DE SOUZA 22
JOAO FERNANDO DO NASCIMENTO 168
JORGE ALVES SANTANA 167
JORGE LUIZ ALVES 68
JORGE PAGE 22 113 114
JORGE PAULO DA COSTA 81
JORGE RAIMUNDO FERREIRA 66
JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO 166
JOSE BANDEIRA DA COSTA 166
JOSE CARLOS PORTO NETO 6
JOSE LAIA MENDES 124
JOSE MARIO DE CARVALHO BRAGA 165
JUSSARA RAMOS COUTINHO 162
JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL/SILVA JARDIM 8

LAISA DA CUNHA NASCIMENTO 44
LEANDRO FERNANDES BARBOSA DA SILVA 117
LEANDRO PEREIRA GARCIA 35
LEONARDO LAYR DANETRA 79
LEONARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA 124
LEVI RIBEIRO MARINS 104
LEYLA ISABETH LOPES MOREIRA 103
LIDIANE LIMA RODRIGUES 42
LOURENCO CEZAR DA SILVA 7
LUAN DANILO DOS SANTOS ROCHA 94
LUCIANO DE AZEVEDO LEITE 95
LUCIANO NASCIMENTO GASPARELLI 130
LUIDIA ERMELINA SILVEIRA DOS SANTOS SOARES 154
LUIZ ALEXANDRE MARIANO DA SILVA 38
LUIZ ANTONIO MARQUES DA SILVA 21
LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA 164
LUIZ CARLOS DINIZ LOPES 25
LUIZ CARLOS VIEIRA SOARES 120
LUIZ ORLANDO CADORNA CERVO 20
LUIZ ROGERIO DE MELLO GARCIA 135 138
LUZINETE EVANGELINA DA SILVA MENDES 173
MAGNO DE SOUZA 153
MANOEL MESSIAS DE SOUSA LIMA 93
MARCELO LESSA CORREIA 92
MARCIA FONSECA DA SILVA 40
MARCIEL MORAES RANGEL 31
MARCIO ANTONIO MATHIAS DA FONSECA 91
MARCIO JOSE SANTOS DE LIMA 125
MARCO ANTONIO DA SILVA SOARES 117
MARCO ANTONIO DE MOURA MARCONDES 122
MARCOS ANTONIO TEIXEIRA 22
MARCOS BAPTISTA VALINHO 127
MARCOS OLIVEIRA PEREIRA 161
MARCOS ROBERTO DA SILVA CESARIO 96
MARCOS ROBERTO SANTOS COSTA 84
MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA 161
MARIA CICERA DOS SANTOS 49
MARIA DAS NEVES POCIDONO DA SILVA 163
MARIA DE FATIMA BORBA CORREA 112 116
MARIA EDUARDA BRANDAO LOURENCO 151
MARIEL MENDES DE OLIVEIRA 22
MARTA PIRES BARROS 71
MARTINHO LUTERO PEREIRA MONTEIRO 107
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS 110
MAURICIO MENESES BORGES 74
MICHELLE PENHA DO NASCIMENTO 118
MILTON MELO DE SOUZA 77
MINA CARACUSCHANSKI 22

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 95 96 160
NELCY DO AMPARO MOURA 80
NELSIMAR ROCHA DE MORAES 100
NELSON DA COSTA DURAO 159
NEUZENIR LIMA DE ALBUQUERQUE 173
OSMAR DA SILVA 174
PABLO HENRICO FARIA BARCELOS SILVA 113 114
PAMMELLA GOMES GUIMARAES 126
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 20 108 111 124
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE NITEROI
108 111
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 21
PARTIDO HUMANSTA DA SOLIDARIEDADE 22
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
DE NITEROI 112 116
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
112 116
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC) 20
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 132
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 125
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL 110
PATRICIO DE SOUZA 128
PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA 22 113 114
PAULA CRISTINA DO NASCIMENTO 175
PAULO JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA 175
PAULO RICARDO MODESTO ALVES 139
PAULO VITOR ARAUJO DA SILVA 157
PEDRO MARTINS CASTILHO JUNIOR 113 114
PIERRE MARCOS LOPES DA SILVA 176
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 22 113 114
PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 22
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 23
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 20 20 21 22 23 23 23
24 24 25 26 28 29 31 33 35 36 38 40 42 44 45 47 49 50 52 54
56 57 59 61 62 64 66 68 69 71 73 74 74 75 76 77 79 80 81
83 84 86 86 86 88 90 91 92 93 94 95 96 97 98 100 101 102 103 104
105 106 107 107 108 109 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 120
121 122 123 123 124 125 126 127 128 130 130 131 132 133 134 135 137 138 139 142
144 145 145 146 146 147 148 148 149 149 150 151 151 153 154 156 157 159 159
160 161 161 161 162 163 163 164 164 165 166 166 167 168 168 169 170 171 171 172
173 173 174 175 175 176 177 178 178 179 180 180 181 182 182 183
Procuradoria Regional Eleitoral1 6 7 8 10 11 12 17
QUEZIA CRISTINE SANTOS DA CRUZ 57
RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA 117
RAFAEL TOSTES SANT ANNA 29
REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES 23
REGINA CELIA MACHADO FIRMINO 161
REGINA CELIA SILVA VARGAS 52

RENATO CABRAL DA SILVA 20
RENATO VAZ BRAGA 123
RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA 131 133 134
RICARDO MOREIRA DE ARAUJO 133 134
RITA DE CASSIA FARIAS LOPES 69
ROBERTO ANDRE DA SILVA GOMES 177
ROBERTO SANTOS REIS 50
ROBSON DE ALMEIDA FERREIRA 125
ROBSON NEVES GUILHERME 56
RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA 6
RODRIGO MEIRELES DE OLIVEIRA 123
RODRIGO VASCONCELOS KOBLITZ 75
ROMARIO DE SOUZA FARIA 22
RONALDO CORREA DE MELLO 115
ROSANA COUTO DE ARAUJO TEIXEIRA 178
ROSELENE DE CASTRO BARBOSA RAMOS 163
ROZINETE BARROS GREGORIO DOS REIS 97
RUBIA COSTA GONCALVES 61
SAINCLER GOMES DA SILVA JUNIOR 107
SAMUEL BERNARDO DA SILVA 161
SANDRA LUCIA ALEIXO DA SILVA 178
SAULO PINTO MACIEL 117
SERGIO ALBERTO SOARES 131
SERGIO CARLOS VIEIRA 183
SERGIO IGLEZIAS 101
SERGIO RICARDO DE FREITAS 180
SHEILA DE CARVALHO SABENCA 28
SIGILOSOS 158 158 158
SIMONE BARBOSA DE ARAUJO 180
SIMONE SILVA CASTRO 181
SINESIO MACHADO DA CRUZ 105
TATIANA MARTINS WEHB 109 109
TEO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA 182
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO 142
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 12 17 142
TULIO DA SILVA FERNANDES LOPES 74
UNIÃO FEDERAL 7 10 11
VALCIRLEI FELIPE SILVA 182
VALDEVINO COSTA DA SILVA 86
VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS 84
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 159
VIRGINIA SONIA DA SILVA VERNEK FERREIRA 164
VITOR CAMARINHO 24

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000078-91.2013.6.19.0198 160
AIJE 0600984-63.2020.6.19.0076 117

AIJE 0600996-43.2020.6.19.0055	86
APEI 0000004-66.2013.6.19.0059	95
APEI 0000059-06.2018.6.19.0200	161
APEI 0000062-64.2016.6.19.0059	96
CMR 0600072-87.2021.6.19.0090	123
CMR 0600074-57.2021.6.19.0090	122
CMR 0600087-56.2021.6.19.0090	123
CartPrecCiv 0000058-63.2019.6.19.0110	142
CumSen 0605632-91.2018.6.19.0000	7
CumSen 0607428-20.2018.6.19.0000	11
CumSen 0608146-17.2018.6.19.0000	10
DPI 0600148-69.2021.6.19.0201	161
MSCiv 0600235-46.2021.6.19.0000	8
PA 0600231-09.2021.6.19.0000	12 17
PC-PP 0000042-30.2019.6.19.0104	132
PC-PP 0600071-76.2021.6.19.0034	74
PC-PP 0600076-84.2021.6.19.0071	112 116
PC-PP 0600078-54.2021.6.19.0071	110
PC-PP 0600079-39.2021.6.19.0071	108 111
PC-PP 0600079-53.2021.6.19.0034	74
PC-PP 0600081-09.2021.6.19.0071	109 109
PC-PP 0600082-91.2021.6.19.0071	113 114
PC-PP 0600087-16.2021.6.19.0071	115
PC-PP 0600132-61.2020.6.19.0004	21
PC-PP 0600135-09.2021.6.19.0092	124
PC-PP 0600151-60.2021.6.19.0092	125
PC-PP 0600276-98.2021.6.19.0004	20
PC-PP 0600286-45.2021.6.19.0004	22
PC-PP 0600287-30.2021.6.19.0004	20
PCE 0000480-46.2016.6.19.0206	23
PCE 0001462-60.2016.6.19.0206	23
PCE 0600070-25.2020.6.19.0229	178
PCE 0600078-02.2020.6.19.0229	169
PCE 0600088-46.2020.6.19.0229	182
PCE 0600090-16.2020.6.19.0229	175
PCE 0600091-98.2020.6.19.0229	168
PCE 0600092-83.2020.6.19.0229	179
PCE 0600118-81.2020.6.19.0229	171
PCE 0600122-21.2020.6.19.0229	165
PCE 0600131-80.2020.6.19.0229	173
PCE 0600139-57.2020.6.19.0229	180
PCE 0600141-27.2020.6.19.0229	166
PCE 0600151-71.2020.6.19.0229	172
PCE 0600155-11.2020.6.19.0229	175
PCE 0600203-67.2020.6.19.0229	173
PCE 0600208-57.2020.6.19.0078	120
PCE 0600208-89.2020.6.19.0229	170
PCE 0600210-27.2020.6.19.0078	119

PCE 0600210-59.2020.6.19.0229	182
PCE 0600221-56.2020.6.19.0078	118
PCE 0600222-73.2020.6.19.0229	178
PCE 0600223-58.2020.6.19.0229	168
PCE 0600239-77.2020.6.19.0078	121
PCE 0600254-46.2020.6.19.0078	120
PCE 0600304-05.2020.6.19.0068	102
PCE 0600317-04.2020.6.19.0068	100
PCE 0600321-92.2020.6.19.0148	145
PCE 0600323-13.2020.6.19.0229	166
PCE 0600329-69.2020.6.19.0148	151
PCE 0600391-74.2020.6.19.0095	130
PCE 0600393-79.2020.6.19.0148	154
PCE 0600401-28.2020.6.19.0028	25
PCE 0600429-24.2020.6.19.0148	145
PCE 0600433-33.2020.6.19.0028	24
PCE 0600441-03.2020.6.19.0095	128
PCE 0600446-60.2020.6.19.0148	148
PCE 0600472-23.2020.6.19.0095	127
PCE 0600516-42.2020.6.19.0095	130
PCE 0600523-35.2020.6.19.0030	56
PCE 0600524-20.2020.6.19.0030	35
PCE 0600539-86.2020.6.19.0030	26
PCE 0600540-71.2020.6.19.0030	31
PCE 0600543-26.2020.6.19.0030	29
PCE 0600543-60.2020.6.19.0148	144
PCE 0600548-48.2020.6.19.0030	38
PCE 0600549-33.2020.6.19.0030	40
PCE 0600550-18.2020.6.19.0030	33
PCE 0600554-55.2020.6.19.0030	45
PCE 0600555-40.2020.6.19.0030	61
PCE 0600557-10.2020.6.19.0030	28
PCE 0600558-92.2020.6.19.0030	50
PCE 0600563-51.2020.6.19.0148	149
PCE 0600564-02.2020.6.19.0030	54
PCE 0600566-66.2020.6.19.0225	164
PCE 0600566-69.2020.6.19.0030	44
PCE 0600568-39.2020.6.19.0030	62
PCE 0600569-24.2020.6.19.0030	52
PCE 0600570-43.2020.6.19.0148	151
PCE 0600571-90.2020.6.19.0095	126
PCE 0600572-76.2020.6.19.0030	42
PCE 0600572-98.2020.6.19.0055	83
PCE 0600573-61.2020.6.19.0030	36
PCE 0600574-29.2020.6.19.0068	104
PCE 0600582-23.2020.6.19.0030	57
PCE 0600585-58.2020.6.19.0068	107
PCE 0600585-75.2020.6.19.0030	71

PCE 0600587-45.2020.6.19.0030	64
PCE 0600588-13.2020.6.19.0068	98
PCE 0600588-64.2020.6.19.0148	153
PCE 0600590-34.2020.6.19.0148	147
PCE 0600591-07.2020.6.19.0055	88
PCE 0600591-82.2020.6.19.0030	68
PCE 0600592-50.2020.6.19.0068	106
PCE 0600595-07.2020.6.19.0229	177
PCE 0600596-07.2020.6.19.0030	66
PCE 0600603-21.2020.6.19.0055	86
PCE 0600604-06.2020.6.19.0055	80
PCE 0600609-79.2020.6.19.0038	76
PCE 0600614-11.2020.6.19.0068	107
PCE 0600615-93.2020.6.19.0068	101
PCE 0600616-78.2020.6.19.0068	105
PCE 0600632-71.2020.6.19.0055	91
PCE 0600636-11.2020.6.19.0055	94
PCE 0600645-70.2020.6.19.0055	93
PCE 0600650-92.2020.6.19.0055	92
PCE 0600658-30.2020.6.19.0068	103
PCE 0600664-54.2020.6.19.0030	69
PCE 0600667-06.2020.6.19.0225	164
PCE 0600668-74.2020.6.19.0068	97
PCE 0600668-91.2020.6.19.0030	49
PCE 0600685-27.2020.6.19.0225	163
PCE 0600700-96.2020.6.19.0030	47
PCE 0600720-84.2020.6.19.0225	162
PCE 0600724-03.2020.6.19.0038	75
PCE 0600729-46.2020.6.19.0225	163
PCE 0600749-40.2020.6.19.0030	59
PCE 0600754-96.2020.6.19.0148	146
PCE 0600763-46.2020.6.19.0055	90
PCE 0600785-52.2020.6.19.0040	77
PCE 0600800-85.2020.6.19.0051	79
PCE 0600809-47.2020.6.19.0148	150
PCE 0600831-68.2020.6.19.0031	73
PCE 0600842-37.2020.6.19.0148	149
PCE 0600861-31.2020.6.19.0055	81
PCE 0600907-32.2020.6.19.0148	146
PCE 0600909-02.2020.6.19.0148	148
PCE 0601022-04.2020.6.19.0229	171
PCE 0601332-10.2020.6.19.0229	167
PCE 0601336-47.2020.6.19.0229	174
PCE 0601337-32.2020.6.19.0229	176
PCE 0601340-84.2020.6.19.0229	183
PCE 0601341-69.2020.6.19.0229	180
PCE 0601342-54.2020.6.19.0229	181
PCE 0601411-27.2020.6.19.0184	157

PCE 0601469-30.2020.6.19.0184 [156](#)
PCE 0601545-91.2020.6.19.0107 [139](#)
PCE 0601835-09.2020.6.19.0107 [137](#)
PCE 0601840-31.2020.6.19.0107 [135](#) [138](#)
PetCiv 0000095-51.2018.6.19.0005 [23](#)
PetCiv 0600513-60.2020.6.19.0104 [131](#)
PetCiv 0600581-28.2020.6.19.0195 [159](#)
REI 0000065-20.2019.6.19.0057 [6](#)
RROPCE 0600130-35.2020.6.19.0055 [84](#)
RepEsp 0600847-18.2020.6.19.0000 [159](#)
Rp 0600007-69.2019.6.19.0185 [158](#)
Rp 0600124-75.2020.6.19.0104 [133](#) [134](#)
RpCrNotCrim 0000021-58.2018.6.19.0211 [24](#)